

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano CII • Nº 49

Diário Eletrônico

Recife, terça-feira, 25 de março de 2025

Disponibilização: 24/03/2025

Publicação: 25/03/2025

Salas temáticas do VI Seminário de Novos Gestores seguem até o dia 26



Imagem com a frase VI Seminário Novos Gestores Municipais - Transformando a vida do cidadão

As salas temáticas virtuais do VI Seminário de Novos Gestores continuam acontecendo até a próxima quarta-feira (26).

A programação, que teve início no último dia 19, conta com aulas que abordam assuntos ligados ao funcionamento das Procuradorias, Controle Interno e Ouvidorias Municipais, além de políticas públicas nas

áreas de educação, saúde, segurança, saneamento, cidadania, meio ambiente, e outros pontos.

Na última segunda-feira (24) foi falado sobre Previdência e Reforma Tributária, além de Pessoal, Contratações e Tecnologia da Informação. Já nesta terça-feira (25), o tema será Obras Públicas e Desestatizações, além de Saneamento, Meio Ambiente e Energia.

Para finalizar, na quarta-feira (26), os temas serão Gestão Fiscal, Transparência e Câmaras Municipais.

Para participar basta acessar TV TCE no YouTube. Confira a programação completa e matéria de abertura do Seminário nesta matéria na página eletrônica do TCE-PE.



**FISCALIZAÇÃO
PREVENTIVA QUE
GERA ECONOMIA
PARA SOCIEDADE**

Em 2024, a atuação do Tribunal de Contas gerou uma economia de mais de **R\$ 1 bilhão aos cofres públicos em Pernambuco.**

 **Tribunal de Contas**
ESTADO DE PERNAMBUCO

Portarias

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 119/2025 - designar a Servidora LÚCIA HELENA VALENÇA DIAS FERNANDES, matrícula 1594, para responder pela Função Gratificada de Secretário, símbolo TC-FGS-2, da Diretoria de Gestão e Governança, por 15 dias, no período de 25/02/2025 a 11/03/2025, durante o impedimento do titular ERALDO BARBOSA DOS SANTOS FILHO, matrícula 0556.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 11 de março de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

(REPUBLICADA POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO)

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 120/2025 - designar o Analista de Gestão - Área de Administração MÁRIO HENRIQUE BOREL DE ARAÚJO, matrícula 2035, para responder pela Função Gratificada de Apoio Administrativo, símbolo TC-FAG-2, da Diretoria de Gestão e Governança, por 15 dias, no período de 25/02/2025 a 11/03/2025, durante o impedimento da titular LÚCIA HELENA VALENÇA DIAS FERNANDES, matrícula 1594.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 11 de março de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

(REPUBLICADA POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO)

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 135/2025 - designar a Auditora de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas LIDIA MARIA LOPES PEREIRA DA SILVA, matrícula 0817, para responder pelo Cargo em Comissão de Diretor de Comunicação, símbolo TC-CCS-3, por 16 dias, no período de 24/03/2025 a 08/04/2025, durante o impedimento do titular LUIZ FELIPE CAVALCANTE DE CAMPOS, matrícula 2172.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 24 de março de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

Despachos

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 068/2024 proferiu os seguintes despachos: SEI 001.003469/2025-57 - Arthur Queiroz Parente, autorizo; SEI 001.018491/2024-11 - Rubênia Patrícia Novaes e Silva; autorizo; SEI 001.002119/2025-73 - Eraldo Barbosa dos Santos Filho, autorizo; SEI 001.003442/2025-64 - Glauco Pimentel Vasconcelos Junior, autorizo; SEI 001.003560/2025-72 - Juliana Montenegro de Oliveira Matos, autorizo; SEI 001.003574/2025-96 - Victor Flávio Pereira Medina, autorizo; SEI 001.003577/2025-20 - José Flávio Magalhães Acioly, autorizo. Recife, 24 de março de 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Valdecir Pascoal; **Vice-Presidente:** Carlos Neves; **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto; **Ouvidor:** Eduardo Porto; **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo; **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes; **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos; **Conselheiros:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Eduardo Lyra Porto de Barros, Marcos Coelho Loreto, Ranilson Brandão Ramos, Rodrigo Cavalcanti Novaes e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Ricardo Alexandre de Almeida; **Auditor Geral:** Ricardo José Rios Pereira; **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana Bezerra; **Diretor Geral:** Ricardo Martins Pereira; **Diretor Geral Executivo:** Ruy Bezerra de Oliveira Filho; **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana DRT-PE 5378 e Joana Sampaio; **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Maria de Almeida; **Estagiário:** Anderson Menezes; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Ananda Amaral. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce-pe.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23100532-5 (Termo de Ajuste de Gestão Prefeitura Municipal de Cabrobó, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO (***.223.994-**) Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB PE-30630), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

24 de Março de 2025

RODRIGO NOVAES
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100916-9 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal da Pedra, exercício de 2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

GILBERTO JUNIOR WANDERLEY VAZ (***.900.134-**) Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB PE-30630), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

24 de Março de 2025

MARCOS LORETO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23100351-1 (Termo de Ajuste de Gestão Prefeitura Municipal de Glória do Goitá, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

ADRIANA DORNELAS CAMARA PAES (***.969.054-**) Vadson de Almeida Paula (OAB PE-22405), FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB PE-22465), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

24 de Março de 2025

RANILSON RAMOS
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100343-0 (Auditoria Especial Instituto de Previdência dos Servidores de Caruaru, Prefeitura Municipal de Caruaru, exercício de 2021,2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

RODRIGO ANSELMO PINHEIRO DOS SANTOS (***.574.724-**) Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues (OAB PE-23610), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

24 de Março de 2025

MARCOS LORETO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23100357-2 (Termo de Ajuste de Gestão Prefeitura Municipal de Primavera, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

DAYSE JULIANA DOS SANTOS (***.067.734-**) WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (OAB PE-45565), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

24 de Março de 2025

RANILSON RAMOS
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100339-8 (Auditoria Especial Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Manari, Prefeitura Municipal de Manari, exercício de 2021,2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES):

AUDALIO MARTINS DA SILVA JUNIOR (***.443.754-**) GABRIEL VIDAL DE MOURA (OAB PE-58958), GABRIEL VIDAL DE MOURA (OAB PE-58958), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

24 de Março de 2025

CARLOS NEVES
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101248-0 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Trindade, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

TERCISMENIA AGRA DE ALENCAR CRUZ (***.629.904-**) PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB PE-26965-D), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

24 de Março de 2025

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23100406-0 (Termo de Ajuste de Gestão Prefeitura Municipal de Araripina, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

JOSE RAIMUNDO PIMENTEL DO ESPIRITO SANTO (***.105.614-**) PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB PE-29754), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

24 de Março de 2025

MARCOS LORETO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101024-0 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Tamandaré, exercício de 2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

ISAIAS HONORATO DA SILVA MARQUES (***.218.824-**) PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB PE-29754), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

24 de Março de 2025

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23100470-9 (Termo de Ajuste de Gestão Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

EDSON LOPES CAVALCANTE (***.158.374-**) JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB PE-37796), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

24 de Março de 2025

EDUARDO LYRA PORTO
Conselheiro(a) Relator(a)

Licitações, Contratos e Convênios**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO****Processo de Contratação TC nº 120/2024 - Pregão Eletrônico nº 30/2024****Processo Administrativo SEI nº 001.015927/2024-10****Objeto:** Aquisição de mobiliário para o 10º andar do Edifício Dom Helder Câmara.

Examinados os autos do Processo de Contratação em epígrafe, verifiquei a conformidade dos atos praticados, estando o procedimento de acordo com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e Portaria T.C. nº 411/2011, de 25 de novembro de 2011.

Com fundamento no art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, **ADJUDICO** o objeto e **HOMOLOGO** o presente processo de contratação, para que produza seus efeitos jurídicos em favor da empresa RIVERA MÓVEIS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ nº 44.216.778/0001-08), pelo valor total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Recife, 24 de março de 2025

RICARDO MARTINS PEREIRA
Diretor-Geral**TIPO: EXTRATO DE TERMO DE AJUSTE DE CONTAS****TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA E AJUSTE DE CONTAS. Processo Administrativo (SEI) n.º 001.002061/2025-68. Objeto: Participação de dois servidores no 6º Congresso Brasileiro de Investimentos dos RPPS e no 13º Congresso Estadual da Associação dos Institutos Municipais de Previdência de Santa Catarina (ASSIMPASC), realizado entre 6 e 8 de março de 2024 no Município de Florianópolis/SC. Requerente: **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA ESTADUAIS E MUNICIPAIS (ABIPEM)** - CNPJ n.º 29.184.280/0001-17. Valor: R\$ 2.400,00.

Recife-PE, 24/3/2025.

RICARDO MARTINS PEREIRA
Diretor-Geral

(*) (**)

TIPO: EXTRATO DE CONTRATO**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

CONTRATO TC N.º 005/2025. Processo de Contratação n.º 86/2024 - Pregão Eletrônico n.º 22/2024. Objeto: Aquisição de 16 (dezesesseis) veículos automotores novos ou 0km (zero quilômetro) do tipo minivan. Contratada: **PEDRAGON AUTOS LTDA.** - CNPJ n.º 03.935.826/0001-30. Valor: R\$ 2.090.000,00. Vigência: de 26/3/2025 a 26/6/2025.

Recife-PE, 24/3/2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente

(*) (**) (***)

Acórdãos

5ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO REALIZADA DE 17/03/2025 10:00 A 21/03/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 22100685-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS

INTERESSADOS:

MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 463 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ENTREGA INTEMPESTIVA DOS DADOS SISTEMA SAGRES/PESSOAL. ALEGAÇÕES. DESPROVIMENTO.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações/documentações capazes de sanar as irregularidades, deve ser mantida a deliberação nos termos que foi exarada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100685-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos arts. 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO (doc. 11);

CONSIDERANDO que o recorrente não logrou êxito em afastar as irregularidades referentes à não entrega tempestiva dos dados SAGRES-PESSOAL, exigidos pela Resolução TC nº 135/2021,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume o Acórdão fustigado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

8ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/03/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100818-9

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE

EXERCÍCIO: 2022, 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA

INTERESSADOS:

ALEXANDRE LINS DIAS SANTIAGO

CONSTRUTORA A.R.

NARCISO LEITE BRAGA NETO (OAB 27413-PE)

EDSON LUIZ RIBEIRO

FERNANDO ANTONIO DA SILVA FILHO

PAULO RIBEIRO DE LEMOS FILHO

THASSIO DE SOUZA LIMA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 464 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. LICITAÇÃO. FALHA FORMAL. EXECUÇÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. DETERMINAÇÕES.

1. A exigência de documentos de habilitação não previstos na Lei nº 8.666/1993 não tem suporte normativo;
2. É possível a aprovação das contas com ressalvas quando as irregularidades identificadas possuem natureza meramente formal, sem comprovação de prejuízo ao erário ou afronta grave aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100818-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa dos interessados;

CONSIDERANDO que a exigência de documentos não previstos no rol taxativo da Lei nº 8.666/1993 para a fase de habilitação configura restrição indevida à competitividade do certame, contrariando os princípios da ampla concorrência e da acessibilidade;

CONSIDERANDO que os serviços efetivamente prestados foram devidamente medidos, pagos e encontram-se em conformidade com os quantitativos e valores de referência, não havendo indícios de sobrepreço ou superfaturamento;

CONSIDERANDO que as irregularidades identificadas possuem natureza meramente formal, sem causar prejuízo ao erário ou comprometer a lisura do processo licitatório;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação vigente e da jurisprudência deste Tribunal, irregularidades formais sem repercussão financeira ou dano ao erário não comprometem a regularidade do procedimento licitatório, podendo ensejar julgamento com ressalvas;

CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação de penalidades, com observância das circunstâncias e gravidade das irregularidades;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

ALEXANDRE LINS DIAS SANTIAGO
CONSTRUTORA A.R.
EDSON LUIZ RIBEIRO
FERNANDO ANTONIO DA SILVA FILHO
PAULO RIBEIRO DE LEMOS FILHO
THASSIO DE SOUZA LIMA

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Carpina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Que seja enviado a este Tribunal no prazo indicado a comprovação da realização do serviço de construção dos guarda-corpos dos pontilhões do Bairro Novo - Rua Rubens José da Silva e do Bairro Sta. Cruz - Rua 07, conforme o disposto na Lei Orgânica deste TCE, no art. 70, inciso V, no art. 2º-A, inciso II, da Resolução TC nº 7, de 4 de outubro de 2006, e no item 4.3.7 da Norma ABNT NBR 9050. (item 2.1.2).

Prazo para cumprimento: 90 dias

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Carpina, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A ausência do recebimento das obras públicas executadas pelo Município contraria o art. 73 da Lei nº 8.666/1993. Ressalta-se que, consoante a Resolução TC nº 182, de 19 de outubro de 2022, o “Termo de Recebimento da Obra” serve, também, como marco referencial na contagem do prazo quinquenal e das ações a serem adotadas para acionamento dos construtores a prestarem a garantia após a conclusão das obras públicas. (item 2.1.2)

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

8ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/03/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100043-6

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): AUTARQUIA EDUCACIONAL DO ARARIPE

INTERESSADO:

GEORGE WILSON FERREIRA MODESTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 465 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

1. Conforme estabelecem os arts. 17 e 48 e o inciso X do art. 73, todos da Lei Estadual nº 12.600/2004 e o art. 2º da Resolução TC nº 117/2020.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100043-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração;

CONSIDERANDO que o interessado deixou transcorrer “*in albis*” o prazo para apresentação de defesa;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o não envio de remessas do Sistema de Remessa de Dados de Contratações e Obras, nos meses de julho a outubro de 2024, exigidos na Resolução TC nº 231/2024, caracterizam sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso X, da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO que o não envio das documentações de forma tempestiva prejudica o exercício do controle externo, a cargo do Tribunal de Contas do Estado;

CONSIDERANDO que, até 12/03/2025, as remessas ainda não tinham sido encaminhadas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e nos arts. 17, 48 e 73, inciso X, todos da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO, por fim, o que estabelece o art. 2º da Resolução TC nº 117/2020,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

GEORGE WILSON FERREIRA MODESTO

APLICAR multa no valor de R\$ 10.773,62, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) X, ao(à) Sr(a) GEORGE WILSON FERREIRA MODESTO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Autarquia Educacional do Araripe, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Que sejam atualizados os envios referentes aos meses em atraso do Sistema de Remessa de Dados da Gestão Pública (RemessaTCEPE – Contratações e Obras), relativos aos exercícios 2024 e 2025.

Prazo para cumprimento: 30 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

8ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/03/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101400-1

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TUPARETAMA

INTERESSADO:

DOMINGOS SAVIO DA COSTA TORRES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 466 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

1. Conforme estabelecem os arts. 17 e 48 e o inciso X do art. 73, todos da Lei Estadual nº 12.600/2004 e o art. 2º da Resolução TC nº 117/2020.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101400-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração;

CONSIDERANDO que o interessado deixou transcorrer “*in albis*” o prazo para apresentação de defesa;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o não envio dos documentos e demonstrativos previdenciários ao Sistema CADPREV das competências referentes a mai./2024, jun./2024, jul./2024, ago./2024, exigidos na Resolução TC nº 230/2024, caracterizam sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso X, da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO que o não envio das documentações de forma tempestiva prejudica o exercício do controle externo, a cargo do Tribunal de Contas do Estado;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e nos arts. 17, 48 e 73, inciso X, todos da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO, por fim, o que estabelece o art. 2º da Resolução TC nº 117/2020.

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

DOMINGOS SAVIO DA COSTA TORRES

APLICAR multa no valor de R\$ 10.773,62, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) X, ao(à) Sr(a) DOMINGOS SAVIO DA COSTA TORRES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/03/2025**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2427884-1****RECURSO ORDINÁRIO****UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACY****INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE IGUARACY****ADVOGADO: DR. TÚLIO PERAZZO ALVES - OAB/PE Nº 59.820****RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO****ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA****ACÓRDÃO T.C. Nº 467 /2025****RECURSO ORDINÁRIO. APOSENTADORIA. INCOMPATIBILIDADE FUNDAMENTAÇÃO ENTRE O ART. 6º DA EC 41/2003 E ART. 34 DA LEI MUNICIPAL Nº 245/2005 DO MUNICÍPIO DE IGUARACY.**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2427884-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 8.599/2024 (PROCESSO TCE-PE Nº 2425643-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, *caput*, c/c o art. 77, §§ 4º e 5º da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que restou comprovado o equívoco na fundamentação da concessão de aposentadoria constante da Portaria nº 298/2024 – GAB da Prefeitura Municipal de Iguaracy; e

CONSIDERANDO que restou comprovado que a Prefeitura de Iguaracy não atendeu tempestivamente à diligência efetuada com o fito de sanar a incompatibilidade apontada na fundamentação constante da Portaria nº 298/2024 – GAB,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o julgamento pela ilegalidade da Portaria nº 298/2024 – GAB da Prefeitura Municipal de Iguaracy.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Marcos Loreto – Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

8ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/03/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101415-3

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

INTERESSADA:

MARIA ELAINE SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 468 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

1. Conforme estabelecem os arts. 17 e 48 e o inciso X do art. 73, todos da Lei Estadual nº 12.600/2004 e o art. 2º da Resolução TC nº 117/2020.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101415-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO que, apesar de notificada, através do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, a enviar as documentações ausentes, a interessada deixou de fazê-lo;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o não envio dos documentos e demonstrativos previdenciários ao Sistema CADPREV das competências referentes jul./2024 e ago./2024, exigidos na Resolução TC nº 230/2024, caracterizam sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso X da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO que o não envio das documentações de forma tempestiva prejudica o exercício do controle externo, a cargo do Tribunal de Contas do Estado;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal e nos arts. 17, 48 e 73, inciso X, todos da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO, por fim, o que estabelece o art. 2º da Resolução TC nº 117/2020,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

MARIA ELAINE SILVA

APLICAR multa no valor de R\$ 10.773,62, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) X, ao(à) Sr(a) MARIA ELAINE SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/03/2025

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2425702-3

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 469 /2025**RECURSO ORDINÁRIO. PENSÃO POR MORTE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIGÊNCIA BENEFÍCIO DE PENSÃO.**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2425702-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 5837/2024 (PROCESSO TCE-PE Nº 2423046-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, *caput*, c/c o art. 77, §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público de Contas de Pernambuco;

CONSIDERANDO que restou comprovada a condição de obrigação de fazer prolatada em sentença constante do processo TJPE nº 0125830-52.2005.8.17.0001, estabelecendo a vigência do benefício da pensão a contar da data da sentença,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, julgando legal e concedendo o devido registro à Portaria nº 1834/2024 da Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco – FUNAPE.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

8ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/03/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 21100899-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

INTERESSADOS:

MARIA DAS GRACAS GALLINDO CARRAZZONI

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ARCINETE DE LOURDES SARAIVA DE MIRANDA LUNA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

BRUNO LUIZ DANTAS ARAGAO DE SOUZA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

CLAUDIO LOURENCO DOS SANTOS

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

FLAWBER RAPHAEL DA SILVA FERREIRA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

G. CEZAR

GENICELE OLIVEIRA MELO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

GENNARO SAVINO CARRAZZONE NETO

GERMANA DIAS CARRAZZONE

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

HENRIQUE RODRIGUES DA COSTA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

HILARIA FRANCINETH OLIVEIRA DE ARAUJO LIRA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

INALDA DIAS CARRAZZONI

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

JACKLYNNE DA SILVA VIEIRA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

NERIVALDO DE SOUZA MELO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

REJANE FERREIRA DA SILVA MELO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

RONALDO ALVES DE OLIVEIRA

SAMUEL MANOEL DO NASCIMENTO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
TARCISIO DE TARSO TAVARES NUNES
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO T.C. Nº 470 / 2025

1. PAGAMENTO DE FÉRIAS SEM LEI AUTORIZATIVA. COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA IRREGULAR. APORTES PARCIAIS AO RPPS. ACÚMULO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS. CARGOS COMISSIONADOS. ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO NÃO CONFIGURADAS. NEPOTISMO. PREGÃO ELETRÔNICO PRETERIDO. SOBREPREGO. CONTROLE INTERNO INEFICIENTE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100899-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a gestão, no exercício auditado de 2020, sofreu profundas limitações com a eclosão da pandemia causada pelo vírus SARS-CoV-2;
CONSIDERANDO que o Decreto Legislativo Federal nº 6/2020 e o Decreto Legislativo Estadual nº 9/2020 reconheceram o estado de calamidade pública em virtude da pandemia de COVID-19, em âmbito nacional e estadual, respectivamente, até 31 de dezembro de 2020;
CONSIDERANDO o pagamento de férias aos Secretários Municipais de Itambé sem autorização em lei municipal, cabendo determinação para a imediata regularização;
CONSIDERANDO a ausência de termo formal de opção de remuneração entre o cargo em comissão de Secretário Municipal, ou cargo efetivo, dos seis servidores municipais nomeados para os cargos de Secretários Municipais de Itambé;
CONSIDERANDO os pagamentos indevidos de complemento de remuneração decorrente da diferença entre o subsídio de Secretário Municipal e os vencimentos do cargo efetivo da Sra. Ângela Cristina Galdino Silveira e do Sr. Marco Antônio Veloso Soares em janeiro de 2020, cabendo determinação para que o município discipline as regras para a remuneração dos servidores efetivos ocupantes de cargos em comissão de Secretário Municipal observando a Decisão do Processo TCE-PE nº 0504825-4;
CONSIDERANDO o acúmulo indevido de remunerações, referentes aos dois cargos inacumuláveis, pela Sra. Anabel Soares da Silva, estando em desacordo com as legislações federal, estadual e municipal, cabendo determinação para que o município discipline as regras para a remuneração dos servidores efetivos ocupantes de cargos em comissão de Secretário Municipal observando a Decisão do Processo TCE-PE nº 0504825-4;
CONSIDERANDO a ausência dos termos formais de opção entre a remuneração de Secretário Municipal ou do cargo efetivo;
CONSIDERANDO o pagamento parcial dos aportes periódicos/suplementares e das contribuições dos servidores do RPPS junto ao ITAMBEPREV, cabendo determinação para que seja feita a devida complementação;
CONSIDERANDO que esta Casa consolidou entendimento de não responsabilizar os gestores públicos quanto à devolução do pagamento de multas e juros decorrentes do repasse com atraso de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e Regime Geral de Previdência Social (RGPS) até a uniformização dos procedimentos de auditoria pela Diretoria de Controle Externo desta Corte;
CONSIDERANDO o repasse ao RPPS das contribuições previdenciárias dos servidores em montante inferior ao que foi descontado em folha de pagamento, cabendo determinação para que os repasses ocorram de forma integral e tempestiva;
CONSIDERANDO que não houve a compensação dos valores concedidos a título de salário família, quando do recolhimento das contribuições patronais do RPPS ao ITAMBEPREV, em desconformidade com a Lei Municipal nº 1.689/2013 (art. 20, §2º e art. 52);
CONSIDERANDO o exercício concomitante de dois cargos comissionados, fora das exceções à acumulação dos cargos públicos previstas dos dispositivos legais, cabendo aplicação de multa de 5%, no valor de R\$ 5.386,81, prevista no art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, pelo desrespeito ao art. 37, inciso XVI da Constituição Federal e ao art. 81 da Lei Orgânica do Município de Itambé a Sra. Hilária Francineth Oliveira de Araújo Lima, o Sr. Bruno Luiz Dantas Aragão de Souza, a Sra. Jacklynne da Silva Vieira e o Sr. Flawber Raphael da Silva Ferreira;
CONSIDERANDO a contratação de cargos comissionados sem que se possa assegurar que as atividades desempenhadas pelos ocupantes são compatíveis com atribuições de direção, chefia e assessoramento, nos termos previstos no art. 37, inciso V, da Constituição Federal;
CONSIDERANDO o acúmulo ilegal de vínculos públicos, por parte da Sra. Dayse Andrade dos Santos, da Sra. Ivana Nascimento da Silva Pontes e do Sr. Humberto Almeida do Nascimento, contrariando o disposto na Constituição Federal, art. 37, inciso XVI, alínea «a», ensejando uma carga horária que sabiam ou deveriam saber ser humanamente impossível de cumprir em municípios diversos;
CONSIDERANDO a constatação de prática de nepotismo, consubstanciada na nomeação de parente da Prefeita Municipal de Itambé, notadamente de conchunhada, para o cargo em comissão de diretora escolar, contrariando a Súmula Vinculante nº 13 do STF, cabendo aplicação de multa, no limite mínimo de 5%, no valor de R\$ 5.386,81, ao responsável pela nomeação em tela, Sra. Maria das Graças Gallindo Carrazzoni (Prefeita), penalidade prevista no art. 73, inciso I da Lei Estadual nº 12.600/2004;
CONSIDERANDO a inadequação da escolha do Pregão Presencial nº 05/2020 (Processo Licitatório nº 10/2020) em detrimento ao Pregão Eletrônico, no contexto de pandemia causada pelo COVID-19, com vigência de medidas de distanciamento social, além da ausência de robusta justificativa, restrição à competitividade e sobrepreço, cabendo aplicação de multa no limite mínimo de 5%, no valor de R\$ 5.386,81, ao Pregoeiro, Sr. Cláudio Lourenço dos Santos, penalidade prevista no art. 73, inciso I da Lei Estadual nº 12.600/2004 e suas alterações;
CONSIDERANDO que foi descumprido o art. 67, caput da Lei Federal nº 8.666/1993 que traz a obrigatoriedade de existência de um fiscal designado pela Administração para acompanhar a execução do contrato;
CONSIDERANDO as deficiências verificadas no Controle Interno, descumprindo a Resolução TC nº 01/2009;

MARIA DAS GRACAS GALLINDO CARRAZZONI:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004

(Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) MARIA DAS GRACAS GALLINDO CARRAZZONI, relativas ao exercício financeiro de 2020

APLICAR multa no valor de R\$ 5.386,81, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) MARIA DAS GRACAS GALLINDO CARRAZZONI, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 5.386,81, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) BRUNO LUIZ DANTAS ARAGAO DE SOUZA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 5.386,81, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) CLAUDIO LOURENCO DOS SANTOS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 5.386,81, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) FLAWBER RAPHAEL DA SILVA FERREIRA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 5.386,81, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) HILARIA FRANCINETH OLIVEIRA DE ARAUJO LIRA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 5.386,81, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) JACKLYNNE DA SILVA VIEIRA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Itambé, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Suspender imediatamente o pagamento de um terço de férias aos Secretários Municipais da Prefeitura Municipal de Itambé até que uma Lei Municipal o autorize (achado 2.1.1.);
2. Disciplinar as regras para a remuneração dos servidores efetivos ocupantes de cargos em comissão de Secretário Municipal, observando a Decisão do Processo TCE-PE nº 0504825-4 (achado 2.1.2.);
3. Fazer a regularização dos valores devidos dos aportes periódicos/suplementares junto ao ITAMBEPREV (achado 2.1.3.);
4. Repassar as contribuições previdenciárias dos servidores para o Regime Próprio de Previdência (RPPS) e do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) de forma integral e tempestiva, evitando formação de passivos para os futuros gestores (achado 2.1.6.);
5. Formalizar a abertura de processos administrativos para que os servidores envolvidos façam a opção por um dos cargos públicos em exercício e o consequente desligamento do outro vínculo no sentido de ajustar à determinação constitucional (achado 2.1.9.) (achado 2.1.11.).

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

8ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/03/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100001-7

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSIRA

INTERESSADOS:

ABEL ANDRÉ DA SILVA

DAMIAO FABIANO DA SILVA

EDUARDO MANOEL DA CRUZ

FRANCICLEIDE VALERIA ANDRADE SOUSA DOS SANTOS

MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA E SILVA

MARIA NATACHA INGRID PEREIRA ALBUQUERQUE

REGIVAL REGIS DE FARIAS

SEVERINO SILVESTRE DE ALBUQUERQUE

EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO (OAB 26183-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 471 / 2025

DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. CONTROLE INADEQUADO. LEI Nº 4.320/1964. VIOLAÇÃO. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO. ERÁRIO. RESSARCIMENTO.

1. O inadequado controle das despesas com combustíveis viola os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964.
2. Despesas sem comprovação são passíveis de ressarcimento ao erário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100001-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a defesa apresentada e os documentos acostados aos autos;

CONSIDERANDO a Nota Técnica de Esclarecimento - NTE;

CONSIDERANDO a realização de despesas com combustível sem o devido controle;

CONSIDERANDO as falhas ocorridas no acompanhamento contratual do Termo de Colaboração celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde e o IDH – Instituto de Desenvolvimento Humano, descumprindo diversos dispositivos da Lei Federal nº 13.019/2014;

CONSIDERANDO a realização de despesas sem comprovação realizada em evento comemorativo, devendo ser ressarcido o montante de R\$ 12.790,44 ao erário;

CONSIDERANDO a ocorrência de progressão na carreira de professor em desacordo com a legislação municipal;

CONSIDERANDO o pagamento de remunerações mensais a professores municipais abaixo do piso nacional;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

DAMIAO FABIANO DA SILVA

FRANCICLEIDE VALERIA ANDRADE SOUSA DOS SANTOS

MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA E SILVA

MARIA NATACHA INGRID PEREIRA ALBUQUERQUE

SEVERINO SILVESTRE DE ALBUQUERQUE

APLICAR multa no valor de R\$ 5.386,81, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I, ao(à) Sr(a) DAMIAO FABIANO DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 10.773,62, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I, III, ao(à) Sr(a) FRANCICLEIDE VALERIA ANDRADE SOUSA DOS SANTOS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 10.773,62, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I, III, ao(à) Sr(a) MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA E SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 5.386,81, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I, ao(à) Sr(a) MARIA NATACHA INGRID PEREIRA ALBUQUERQUE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

IMPUTAR débito no valor de R\$ 12.790,44 ao(à) Sr(a) SEVERINO SILVESTRE DE ALBUQUERQUE, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 21.547,25, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I, II, III, ao(à) Sr(a) SEVERINO SILVESTRE DE ALBUQUERQUE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, aos cofres públicos municipais, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Passira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Que, no prazo de 120 dias, a Prefeitura municipal estabeleça normas internas, de forma a suprir a necessidade de perfeita identificação das despesas com combustíveis, contemplando as necessárias informações e registros que permitam o devido acompanhamento e fiscalização (tanto no que diz respeito ao controle interno, quanto ao controle externo), a exemplo da correta e precisa identificação (nas notas fiscais e demais documentos) quanto aos veículos abastecidos, registro da quilometragem, indicação das datas, atividades a serem realizadas e pessoas beneficiadas, dentre outros aspectos relevantes, em conformidade com o Acórdão TC nº 571/2012, proferido no julgamento do Processo de Consulta TCE-PE nº 1201261-0.

Prazo para cumprimento: 120 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais

gestores do(a) Prefeitura Municipal de Passira, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Anexar elementos que permitam examinar o conteúdo da mensagem publicitária ou da propaganda, conforme apregoa a Resolução TC nº 05/1991, em seu art. 5º;
2. Implantar normas internas para a devida instrução da prestação de contas de diárias com documentação hábil;
3. Efetuar o registro contábil no elemento de despesa orçamentária correta para os gastos com serviços terceirizados;
4. Elaborar, quando da fiscalização e acompanhamento dos contratos, documento que registre detalhadamente o acompanhamento dos resultados alcançados na execução das obrigações materiais do contrato, incluindo a verificação dos prazos de execução e da qualidade exigida, bem como o cumprimento de outras obrigações contratuais, como a manutenção da regularidade trabalhista, previdenciária, tributária, entre outras;
5. Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, nos Decretos Federais nºs 7.185/2010 e 7.724/2012, e na Lei nº 12.527/2011 (LAI).

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Análise da conveniência e oportunidade de proceder a apuração dos valores indevidamente pagos à servidora Maria Aparecida Dantas Bezerra, Professora, Matrícula nº 021546, em face da incabida progressão, assim como analisar as demais progressões efetuadas pela Prefeitura desde 2022 aos profissionais que integram o magistério do município.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

8ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/03/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101409-8

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BUÍQUE

INTERESSADOS:

ARQUIMEDES GUEDES VALENCA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 472 / 2025

ENVIO DE DADOS. PRAZO REGULAMENTAR. INOBSERVÂNCIA. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. JUSTIFICATIVA VÁLIDA. AUSÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO.

1. O não envio de dados, na forma e no prazo exigidos por regulamentação do TCE-PE, enseja a lavratura de Auto de Infração em desfavor do responsável.

2. A ausência de justificativa válida para a ocorrência do descumprimento da obrigação referida anteriormente reclama a homologação do auto de infração.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101409-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Fundo de Previdência Social de Buíque não enviou, na forma e no prazo estabelecidos por meio da Resolução TC nº 230/2024, os Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses do RPPS (DIPR) referentes aos meses de janeiro/2024 a agosto/2024;

CONSIDERANDO que o gestor responsabilizado não apresentou qualquer justificativa razoável para a ocorrência da irregularidade que lhe foi atribuída;

CONSIDERANDO que, em consulta aos sistemas informatizados desta Casa no dia 18/02/2025, verificou-se que a situação de inadimplência ensejadora da lavratura do auto de infração ora trazido a julgamento permanece inalterada;

CONSIDERANDO que os dados reclamados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal, além de proporcionar o controle social,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

ARQUIMEDES GUEDES VALENCA

APLICAR multa no valor de R\$ 10.773,62, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) X, ao(à) Sr(a) ARQUIMEDES GUEDES VALENCA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

8ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/03/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101374-4

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E CONTROLE URBANO DE IGARASSU

INTERESSADOS:

LARISSA NOBREGA DE SOUZA GOES
IGOR BERENGUER BADARAU DO AMARAL (OAB 44368-PE)
HENRIQUE NOBREGA GOES (OAB 48804-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 473 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. Falha na notificação para regularização das remessas (art. 2º, inciso II, da Resolução TC nº 117/2020).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101374-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO a falha da notificação inicial, ocorrida antes da lavratura do Auto de Infração, para regularização das remessas, ter sido feita em nome diverso da interessada do processo,

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração, de responsabilidade de:

LARISSA NOBREGA DE SOUZA GOES

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

8ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/03/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101432-3

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE GRANITO

INTERESSADOS:

JOAO BOSCO LACERDA DE ALENCAR
LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 474 / 2025

ENVIO DE DADOS. PRAZO REGULAMENTAR. INOBSERVÂNCIA. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. SANEAMENTO DA FALHA. INSUFICIÊNCIA, PER SI. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CONTEXTUALIZAÇÃO. LINDB.

1. O não envio de dados, na forma e no prazo exigidos por regulamentação do TCE-PE, enseja a lavratura de Auto de Infração em desfavor do responsável.

2. Este Tribunal de Contas consolidou entendimento no sentido de não ser suficiente, per si, o saneamento da irregularidade ensejadora do Auto de Infração antes do julgamento do respectivo processo para não o homologar, sendo necessária a análise de aspectos que levem em conta o princípio da proporcionalidade, contextualização, LINDB, etc (precedentes: Processos TCE-PE nº 24100392-1 e nº 24100402-0).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101432-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Fundo Previdenciário do Município de Granito não enviou, na forma e no prazo estabelecidos por meio da Resolução TC nº 230/2024, os Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses do RPPS (DIPR) referentes aos meses de julho/2024 e de agosto/2024;

CONSIDERANDO que o prazo para envio de tais demonstrativos foi o dia 30/09/2024;

CONSIDERANDO que este Tribunal de Contas consolidou entendimento no sentido de não ser suficiente, per si, o saneamento da irregularidade ensejadora do Auto de Infração antes do julgamento do respectivo processo para não o homologar, sendo necessária a análise de aspectos que levem em conta o princípio da proporcionalidade, contextualização, LINDB, etc (precedentes: Processos TCE-PE nº 24100392-1 e nº 24100402-0);

CONSIDERANDO que, quando da lavratura do Auto de Infração ora em julgamento, o Fundo Previdenciário do Município de Granito estava inadimplente tão somente quanto aos DIPR's de um bimestre (julho e agosto/2024), estando adimplente junto ao CADPREV com relação aos demais demonstrativos, objeto da multirreferida Resolução TC nº 230/2024;

CONSIDERANDO que no dia 26/12/2024 o FUNPREG enviou ao sistema CADPREV os demonstrativos referidos no Auto de Infração, ou seja, com 87 dias de atraso;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO que os dados reclamados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal, além de proporcionar o controle social;

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração, de responsabilidade de:

JOAO BOSCO LACERDA DE ALENCAR

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Fundo Previdenciário do Município de Granito, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Atentar para os prazos estabelecidos na Resolução TC nº 230/2024, sob pena de rigorosa aplicação das penalidades cabíveis aos responsáveis por eventual descumprimento verificado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

8ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/03/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101434-7

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA PEDRA

INTERESSADO:

JOAO BATISTA DE MOURA TENORIO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 475 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO. JULGAMENTO DO PROCESSO. SANEAMENTO DA FALHA. INSUFICIÊNCIA, PER SI.

1. O saneamento da falha que deu azo à lavratura do Auto de Infração, antes do julgamento do respectivo processo, per si, não elide a irregularidade, de acordo com o novel entendimento deste órgão de controle externo, inaugurado por ocasião do julgamento do Processo TCE-PE nº 24100260-6 e ajustado nos julgamentos dos Processos TCE-PE nº 24100392-1 e nº 24100402-0.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101434-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tri-

bunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que restou caracterizada a inadimplência do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais da Pedra apontada pela área técnica deste Tribunal no Auto de Infração objeto deste feito, referente ao não encaminhamento, na forma e no prazo estabelecidos por meio da Resolução TC nº 230/2024, dos Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses do RPPS (DIPR) referentes aos meses de janeiro/2024 a agosto/2024;

CONSIDERANDO que, em consulta realizada no dia 18/02/2025 ao CADPREV, foi verificado que entre os dias 27/01/2025 e 28/01/2025 o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais da Pedra enviou àquele sistema seus DIPR's referentes aos meses de janeiro/2024 a dezembro/2024;

CONSIDERANDO que esta Corte de Contas, a partir do julgamento do Processo TCE-PE nº 24100260-6 (abril/2024), evoluiu seu entendimento no sentido de os julgamentos relativos aos Autos de Infração, doravante, considerarem de forma mais restritiva as justificativas do gestor quanto à falha que ensejou a lavratura do Auto em seu desfavor;

CONSIDERANDO que, de acordo com o novel entendimento antes destacado, o simples fato de a falha que ensejou a lavratura do Auto de Infração ser saneada antes do julgamento do processo deixa de ensejar, *per si*, o julgamento do correspondente processo pela não homologação, como até então deliberado pelos órgãos colegiados deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que, por ocasião dos julgamentos dos Processos TCE/PE nº 24100392-1 e nº 24100402-0 (agosto/2024), tal posicionamento foi consolidado, enfatizando a necessidade de serem analisados, para fins de homologação ou não do Auto de Infração, aspectos que levem em conta o princípio da proporcionalidade, a LINDB e a contextualização etc;

CONSIDERANDO que os dados reclamados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal, além de proporcionar o controle social;

CONSIDERANDO que, nada obstante ter sido regularmente notificado, o gestor responsabilizado não apresentou qualquer justificativa para a ocorrência da irregularidade que lhe foi atribuída;

CONSIDERANDO que, mesmo com atrasos, o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais da Pedra encontra-se adimplente com relação ao CADPREV até o mês de dezembro/2024, no que diz respeito aos DIPR's;

CONSIDERANDO que, assim sendo, a fundamentação da multa cabível para o caso destes autos pode ser alterada para o inciso I do mesmo dispositivo referido no auto (art. 73 da LOTCE-PE), a qual pode ser arbitrada no valor correspondente ao mínimo para a hipótese (5% do limite),

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

JOAO BATISTA DE MOURA TENORIO

APLICAR multa no valor de R\$ 5.386,81, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) JOAO BATISTA DE MOURA TENORIO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

8ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/03/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101430-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUIPAPÁ

INTERESSADO:

MISAEEL BEZERRA DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 476 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO. JULGAMENTO DO PROCESSO. SANEAMENTO DA FALHA. INSUFICIÊNCIA, PER SI. RESOLUÇÃO TC Nº 230/2024. ENVIO DE DADOS. DPIN. ART. 3º, INCISO IV. EXERCÍCIO DE 2025 E POSTERIORES.

1. O saneamento da falha que deu azo à lavratura do Auto de Infração, antes do julgamento do respectivo processo, *per si*, não elide a irregularidade, de acordo com o novel entendimento deste órgão de controle externo, inaugurado por ocasião do julgamento do Processo TCE-PE nº 24100260-6 e ajustado nos julgamentos dos Processos TCE-PE nº 24100392-1 e nº 24100402-0.

2. As obrigações criadas por meio da Resolução TC nº 230/2024, em seu art. 3º, inciso IV (envio do Demonstrativo da Política de Investimentos do RPPS - DPIN), referem-se aos demonstrativos relativos ao exercício de 2025 (cujo prazo final de envio foi o dia 31/12/2024) e posteriores.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101430-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Resolução TC nº 230, datada de 13/03/2024, com vigência a partir de 26/03/2024 (data de sua publicação no Diário Eletrônico do TCE-PE), estabeleceu em seu art. 3º, inciso IV, que o Demonstrativo da Política de Investimentos do RPPS (DPIN) relativo ao exercício seguinte, deve ser encaminhado ao TCE-PE, na forma posta no §1º do mesmo dispositivo, até 31 de dezembro de cada exercício;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da irretroatividade da Lei;

CONSIDERANDO que, assim sendo, o primeiro DPIN exigível em face de tal normativo é aquele referente ao exercício de 2025, cujo prazo final de envio foi o dia 31/12/2024;

CONSIDERANDO que, quanto aos Demonstrativos de Aplicações e Investimentos dos Recursos do RPPS (DAIR), restou caracterizada a inadimplência apontada pela área técnica deste Tribunal no Auto de Infração objeto deste feito (referente aos meses de maio/2024 a agosto/2024);

CONSIDERANDO que, em consulta realizada no dia 18/02/2025 ao CADPREV, foi verificado que no dia 27/12/2024 o Instituto de Previdência Social do Município de Quipapá enviou àquele sistema seus Demonstrativos de Aplicações e Investimentos dos Recursos do RPPS referente aos meses de maio/2024 a novembro/2024;

CONSIDERANDO que esta Corte de Contas, a partir do julgamento do Processo TCE-PE nº 24100260-6 (abril/2024), evoluiu seu entendimento no sentido de os julgamentos relativos aos Autos de Infração, doravante, considerarem de forma mais restritiva as justificativas do gestor quanto à falha que ensejou a lavratura do Auto em seu desfavor;

CONSIDERANDO que, de acordo com o novel entendimento antes destacado, o simples fato de a falha que ensejou a lavratura do Auto de Infração ser saneada antes do julgamento do processo deixa de ensejar, *per si*, o julgamento do correspondente processo pela não homologação, como até então deliberado pelos órgãos colegiados deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que, por ocasião dos julgamentos dos Processos TCE-PE nº 24100392-1 e nº 24100402-0 (agosto/2024), tal posicionamento foi consolidado, enfatizando a necessidade de serem analisados, para fins de homologação ou não do Auto de Infração, aspectos que levem em conta o princípio da proporcionalidade, a LINDB, a contextualização etc;

CONSIDERANDO que os dados reclamados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal, além de proporcionar o controle social;

CONSIDERANDO que, nada obstante ter sido regularmente notificado, o gestor responsabilizado não apresentou qualquer justificativa para a ocorrência da irregularidade que lhe foi atribuída;

CONSIDERANDO que, mesmo com atrasos, o Instituto de Previdência Social do Município de Quipapá encontra-se adimplente com relação ao CADPREV até o mês de novembro/2024, no que diz respeito aos DAIR's;

CONSIDERANDO que, assim sendo, a fundamentação da multa cabível para o caso destes autos pode ser alterada para o inciso I do mesmo dispositivo referido no auto (art. 73 da LOTCE-PE), a qual pode ser arbitrada no valor correspondente ao mínimo para a hipótese (5% do limite),

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

MISAEEL BEZERRA DA SILVA

APLICAR multa no valor de R\$ 5.386,81, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) MISAEEL BEZERRA DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/03/2025

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1857484-1

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: CÂMARA DE VEREADORES DA CIDADE DO PAULISTA

INTERESSADOS: JOSÉ ROBERTO LIMA DOS SANTOS; MARCELO FERREIRA ALVES; E.U.S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME; ELIAS ULISSES DA SILVA; JE EMPREENDIMENTOS LTDA.; JOÃO GUILHERME DE ALBUQUERQUE JÚNIOR; PAULO CÉSAR DE ANDRADE; ANDRADE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME; CIRA MUNIZ DA COSTA; FRANCISCA MARIA DINIZ MONTEIRO DE MELO; HOMERO RUSSELL WANDERLEY; IRANILDO DOMÍCIO DE LIMA; JOÃO MARIA BELARMINO DE MACÊDO; LÚCIA MARIA DO NASCIMENTO; SUELY PESSOA DA SILVA

ADVOGADOS: DRS.ANA MARIA NASCIMENTO DE FRAGA DA COSTA PAIVA – OAB/PE Nº 28.700; FABIANA ULISSES DA SILVA – OAB/PE Nº 24.515; JOÃO PAULO NASCIMENTO FRAGA – OAB/PE Nº 28.844; OSÉIAS GUIMARÃES THOMAZ – OAB/PE Nº 48.629; RAYSA MONIZA DOS SANTOS BRITO – OAB/PE Nº 48.288; STEFANY DA SILVA SIQUEIRA – OAB/PE Nº 38.450

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 477/2025**AUDITORIA ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. POSSÍVEL IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.**

1. A notificação do interessado interrompe o prazo de prescrição, reiniciando-o da data do último evento de interrupção por mais 5 anos.
2. A prescrição quinquenal pode ser reconhecida de ofício em qualquer fase do processo.
3. Ato reconhecido como improbidade administrativa deve ser encaminhado ao Ministério Público para providências legais cabíveis. Parágrafo único do art. 53-G da Lei nº 12.600/2004 (LOTCEPE).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1857484-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a autorização contida no art. 132-D, §3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - AI Nº 738.982 PR);

CONSIDERANDO as conclusões contidas nos Pareceres Jurídicos da lavra da Procuradora-Geral Adjunta, Eliana Lapenda Guerra (docs. 23 e 26);

CONSIDERANDO a ocorrência de fraude em procedimentos licitatórios;

CONSIDERANDO a inexistência de documentos obrigatórios nos procedimentos licitatórios analisados;

CONSIDERANDO a inexistência de Comissão de Licitação legalmente constituída;

CONSIDERANDO a realização de licitações sem projeto básico;

CONSIDERANDO a realização de procedimentos licitatórios relativos a obras e serviços de engenharia com orçamento de referência incompleto ou inexistente;

CONSIDERANDO a ausência de designação de representante da Administração para o acompanhamento dos contratos;

CONSIDERANDO a execução de serviços em desacordo com as normas técnicas e/ou com as especificações e prejuízo ao erário decorrente de despesas indevidas e/ou não comprovadas;

CONSIDERANDO a existência de dano ao erário por superfaturamento de preço unitário;

CONSIDERANDO a efetivação de pagamentos em desacordo com a legislação;

CONSIDERANDO a inexistência de fiscalização da Administração e controle interno;

CONSIDERANDO a ocorrência da **prescrição da pretensão de ressarcimento ao Erário**, com fundamento na aplicação do art. 53-C, inciso II, incluído na Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco - LOTCE-PE pela recente Lei Estadual nº 18.527, de 30 de abril de 2024, vigente a partir de 01 de maio de 2024, combinado com o art. 6º, inciso II, da Resolução TC nº 245/2024, de 17 de julho de 2024;

CONSIDERANDO a **prescrição da pretensão punitiva**, tendo em vista já decorridos cinco anos da formalização do processo, conforme § 6º do art. 73 da Lei Orgânica deste TCE.

CONSIDERANDO a **existência de indícios de prática de improbidade administrativa**, consistente na ocorrência de fraude em procedimentos licitatórios (**Item 2.1.1** do Relatório de Auditoria), bem como a realização de pagamentos em desacordo com a legislação (Item 2.1.8 do Relatório de Auditoria), configurando-se a hipótese vislumbrada pelo art. 53-G, parágrafo único, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco - LOTCE-PE, acrescido pela Lei nº 18.527, de 30 de abril de 2024, e regulamentado pelo art. 13, § 2º, da Resolução TC nº 245, de 17 de julho de 2024;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, inciso III, alínea(s) c, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente auditoria especial.

DETERMINAR À Diretoria de Plenário:

Que cópia do Inteiro Teor da Deliberação-ITD, cópia do acórdão produzido no presente julgamento e cópia dos autos sejam encaminhadas ao Ministério Público de Contas - MPCO para posterior remessa ao Ministério Público do Estado de Pernambuco - MPPE, para propositura das ações cabíveis.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

Pareceres Prévios

8ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/03/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100631-4

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉS

INTERESSADOS:

NIVALDO DA SILVA MARTINS
BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 20/03/2025,

CONSIDERANDO que o Repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores ficou abaixo do valor fixado na Lei Orçamentária Anual - LOA, descumprindo o art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

CONSIDERANDO que o montante repassado a menor foi de R\$ 35.000,00, equivalente a 1,2% do valor constante na LOA, portanto de pouca materialidade;

CONSIDERANDO que os demais limites constitucionais e legais restantes, apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas anuais de Governo municipal, foram cumpridos;

CONSIDERANDO as deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura, onde obteve o índice de 42,92%, considerado “básico”;

CONSIDERANDO as demais falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das recomendações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros;

NIVALDO DA SILVA MARTINS:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Caetés a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). NIVALDO DA SILVA MARTINS, relativas ao exercício financeiro de 2023

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Caetés, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Assegurar a consistência das informações sobre despesas (Sistema SAGRES e SICONFI) prestadas aos órgãos de controle Federal e Estadual, com base no melhor controle do envio das informações, bem como da conciliação entre as informações geradas pelos poderes municipais;
2. Elaborar o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de desembolsos financeiros do Município;
3. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;
4. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;
5. Efetuar memória de cálculo, por fonte de recursos, para a obtenção do valor disponível para a abertura de crédito adicionais cuja fonte de recursos seja o excesso de arrecadação, em conformidade com o art. 43, § 3º da Lei nº 4.320/64, registrando tais informações nos demonstrativos elaborados para a prestação de contas;
6. Exercer medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexisterem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;
7. Adotar medidas para efetuar o registro contábil das provisões matemáticas previdenciárias, de acordo com Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) do Conselho Federal de Contabilidade (NBC-T nº 17 - Demonstrações Contábeis Consolidadas);
8. Atentar para a efetivação dos repasses do duodécimo no montante constante na Lei Orçamentária Anual - LOA, cumprindo assim o art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;
9. Aplicar as medidas de ajuste fiscal constante na CF, em razão da relação despesa corrente/receita corrente ter superado o limite de 95%;
10. Atentar para a utilização de fonte de recursos nas despesas com educação;
11. Observar o correto preenchimento do “Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”;
12. Atentar para o prazo de utilização, de até o primeiro quadrimestre, do saldo do FUNDEB em conformidade com o que determina o art. 25, § 3º da Lei 14.113/2020;
13. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao Município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal a exemplo do estudo dos impactos financeiros e orçamentários para a adoção da alíquota patronal suplementar sugerida pelo Relatório Atuarial e, desta forma, enviar projeto de lei ao Poder Legislativo para ajustar a alíquota patronal e suplementar;
14. Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, nos Decretos Federais nº 7.185/2010 e 7.724/2012 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI); e,
15. Elaborar o Plano Municipal pela Primeira Infância - PMPI, em conformidade com a Lei Federal nº 13.257/2016 e a Lei Estadual nº 17.647/2022.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

8ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/03/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100532-2

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

INTERESSADOS:

ANTONIO CASSIANO DA SILVA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LOA. CRÉDITOS ADICIONAIS. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. LOA em desacordo com os incisos VI e VII do art. 167 da Constituição Federal, no tocante à abertura de créditos adicionais;
2. Créditos adicionais abertos acima do limite autorizado, falha com gravidade mitigada, com arrimo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 20/03/2025,

ANTONIO CASSIANO DA SILVA:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os limites legais e constitucionais foram cumpridos;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente para o RGPS e RPPS no exercício destas contas, itens 3.4 e 8.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que remanesceu apenas a abertura de créditos adicionais em patamar superior ao limite permitido na LOA do exercício destas contas, precisamente o limite estabelecido no inciso I do art. 4º da LOA (40,00%);

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades não são capazes de provocar a rejeição das contas, ficando adstritas ao campo das ressalvas e recomendações;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Condado a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). ANTONIO CASSIANO DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2023.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Condado, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a LOA nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais, nos termos dos incisos VI e VII do art. 167 da Constituição Federal;
2. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação e efetuar a limitação de empenhos, nos termos que proscreeve o art. 9º da LRF, de modo a evitar a execução orçamentária deficitária;
3. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos do § 1º do art. 1º e do art. 53, inciso III e alíneas, da LRF e, ainda, do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional;
4. Realizar um eficiente controle contábil de fontes/aplicação de recursos, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964;
5. Repassar de forma integral e tempestiva as contribuições previdenciárias para o regime próprio de previdência – RPPS, nos termos da legislação pertinente ao assunto;
6. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superavit /Deficit apresentando as justificativas e notas explicativas, e também os demais demonstrativos contábeis, nos termos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP);
7. Elaborar o Plano Municipal pela Primeira Infância, nos termos determinados no art. 3º da Lei Federal nº 13.257/2016;
8. Evitar a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, nos termos que preconiza o art. 25 da Lei Federal nº 14.113/2020.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares**EXTRATO DE DECISÃO MONOCRÁTICA EM MEDIDA CAUTELAR****IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO****Número:** 25100269-0**Órgão:** Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga**Modalidade:** Medida Cautelar**Tipo:** Medida Cautelar**Exercício:** 2025**Relator:** Cons. Rodrigo Novaes**Interessado:** Dimas Caetano de Sousa (Prefeito)

Adv. Vadson de Almeida Paula OAB/PE 22.405

Solicitante:

Caio Brito Barbosa

Carlos Raul Lins Pereira

José Everton Santos Nascimento

Isabel do Nascimento Coutinho

e outros

Adv. Augusto César Quaresma Oliveira Santos OAB/PE 50.457

EXTRATO DA DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 25100269-0 que tem por objeto a análise do Pedido de Medida Cautelar, solicitado por pelos Srs. Caio Brito Barbosa, Carlos Raul Lins Pereira, José Everton Santos Nascimento, Isabel do Nascimento Coutinho e outros, todos professores aprovados em concurso público da Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga, por meio de Representação Externa (doc. 01), contra atos supostamente irregulares praticados pelas autoridades do Município, acerca da “*contratação de funcionários públicos precários (contratados, temporários e renovados) em DETRIMENTO da convocação dos aprovados no concurso público vigente, homologado e juridicamente perfeito para fins de convocação.*”

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos:

CONSIDERANDO o teor da representação protocolada por meio de Representação Externa (doc. 01), contra atos praticados pelas autoridades da Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga;

CONSIDERANDO a documentação acostada pelos representados demonstrando o início das nomeações em 30 de janeiro de 2025;

CONSIDERANDO que o concurso em tela possui validade até 08/07/2026;

CONSIDERANDO que se trata do início de uma nova gestão municipal, não se vislumbrando, neste momento, a urgência para que sejam realizadas as nomeações nos moldes pretendidos pelos requerentes, devendo o gestor realizar o seu planejamento em relação às nomeações;

CONSIDERANDO o posicionamento no Parecer do Ministério Público de Contas - MPCO que entendeu pela ausência dos pressupostos para a concessão da Medida Cautelar pleiteada;

CONSIDERANDO que embora sejam relevantes os argumentos dos representantes, não estão, neste momento, robustamente caracterizados o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*;

NÃO CONCEDO, *ad referendum* da Primeira Câmara, a **Medida Cautelar** pleiteada;

DETERMINO a DEX a abertura de Procedimento Interno para acompanhar os fatos referidos nestes autos com a brevidade necessária.

À Secretaria deste Gabinete, proceda-se à:

- Publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme os termos do §1º do art. 13 da Resolução TC nº 155/2021;
- Ciência, do inteiro teor desta deliberação, aos Conselheiros votantes e ao membro do MPCO que atuará na homologação, bem como a DEX, tudo conforme o §3º do art. 13 da Resolução TC nº 155/2021.

Recife, 21 de março de 2025.

Rodrigo Novaes
Conselheiro Relator

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1705/2025****PROCESSO TC Nº 2427977-8****PENSÃO****INTERESSADO(s): FAUBIA MATIAS DA SILVA CAVALCANTE****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 022/2024 - Instituto de Previdência do Município de Tupanatinga - IPRETU, com vigência a partir de 15/10/2024**

CONSIDERANDO parcialmente o Relatório de Auditoria da GIPE;

CONSIDERANDO que o cargo do ex-servidor é zelador escolar, nível I;

CONSIDERANDO os documentos acostados aos autos e a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Março de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1706/2025**PROCESSO TC Nº 2428039-2****PENSÃO****INTERESSADO(s): HILDA CARLOS VERÇOSA DE ALMEIDA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 045/2024 - ESCADAPREVI, com vigência a partir de 26/08/2024**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Março de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1707/2025**PROCESSO TC Nº 2428059-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): CARLOTA GONÇALVES RODRIGUES****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 106/2024 - Prefeitura Municipal de Orocó, com vigência a partir de 01/08/2024**

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da GIPE;

CONSIDERANDO a necessidade de correção da fundamentação legal do ato aposentatório;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 24 de Março de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1708/2025**PROCESSO TC Nº 2428519-5****PENSÃO****INTERESSADO(s): MARLI DO SOCORRO SOUZA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5322/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 25/03/2013**

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da GIPE;

CONSIDERANDO que não foi anexado aos autos cópia da sentença judicial que garantiu o direito ao beneficiário da pensão;

CONSIDERANDO que não houve resposta da diligência;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 24 de Março de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1709/2025

PROCESSO TC Nº 2428574-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): SUELANE PEREIRA AMANDO CAVALCANTE

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 130/2024 - Prefeitura Municipal de Orocó, com vigência a partir de 01/12/2024

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da GIPE;

CONSIDERANDO a necessidade de correção da fundamentação legal do ato aposentatório;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 24 de Março de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1710/2025

PROCESSO TC Nº 2428621-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DAS GRAÇAS CAVALCANTE NERY

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 120/2024 - Prefeitura Municipal de Orocó, com vigência a partir de 01/10/2024

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da GIPE;

CONSIDERANDO a necessidade de correção da fundamentação legal do ato aposentatório;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 24 de Março de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1711/2025

PROCESSO TC Nº 2428714-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 122/2024 - Prefeitura Municipal de Orocó, com vigência a partir de 01/11/2024

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da GIPE;

CONSIDERANDO a divergência entre o enquadramento do cargo e o vencimento do servidor;

CONSIDERANDO a necessidade de correção da fundamentação legal do ato aposentatório;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 24 de Março de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1712/2025**PROCESSO TC Nº 2521168-7****PENSÃO****INTERESSADO(S): JOSEFA MARIA DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 145/2015 - Prefeitura Municipal de Bom Jardim, com vigência a partir de 04/05/2015**

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da GIPE;

CONSIDERANDO que faltou constar o enquadramento do cargo, a data do óbito o ex-servidor, a data de vigência e a fundamentação jurídica constitucional no texto da portaria de pensão em referência,

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 24 de Março de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

Ata da Primeira Câmara**ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 11 DE MARÇO DE 2025. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 13 DE MAIO DE 2020.**

Às 10h22min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Primeira Câmara, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Carlos Neves. Presente o Conselheiro Eduardo Lyra Porto, e os Conselheiros Substitutos Ricardo Rios (Relatoria Originária) e Marcos Flávio Tenório de Almeida *substituindo o Conselheiro Rodrigo Novaes* (Relatoria Originária). Presente o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Guido Rostand Cordeiro Monteiro.

EXPEDIENTE

Submetida à Primeira Câmara, a ata da sessão anterior foi aprovada à unanimidade. Com a palavra, o Conselheiro Presidente saudou a todos os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos, o Procurador do MPC, as assessoras, os assessores, as servidoras, os servidores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE. O Conselheiro Carlos Neves apresentou para homologação o alerta Procedimento Interno TC nº PI 2401504; Modalidade: Fiscalização; Tipo: Auditoria; Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Camutanga, homologado à unanimidade.

VOTAÇÃO ADIADA PARA PRÓXIMA SESSÃO**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

24100598-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSIRA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: ALESSANDRA MARILLY PEREIRA DE MEDEIROS (CONTADORA), DAMIÃO FABIANO DA SILVA (CONTROLE INTERNO) E SEVERINO SILVESTRE DE ALBUQUERQUE (PREFEITO).

(Advogados: Edson Monteiro Vera Cruz Filho - OAB: 26183 DPE; Meraldo Henrique Barbosa de Oliveira - OAB: 62119 PE)

(Voto em lista)

Ao comunicar o adiamento do julgamento deste processo, o relator, conselheiro Carlos Neves fez o seguinte registro: “Quero alertar aqui aos interessados que estou adiando a votação do processo por uma sessão, a pedido de ambos os advogados inscritos nos autos que estão com audiência marcada previamente. Os advogados querem fazer sustentação oral, nossa pauta sai com uma semana, eles juntaram comprovantes que tinham uma audiência. Os dois advogados constituídos não têm condições de estar presentes aqui, por isso estou adiando o julgamento por uma sessão. Fica registrado, a requerimento da parte”.

PEDIDOS DE VISTA**(Vista solicitado pelo procurador do MPC, Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro)****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS****(Relatoria Originária)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

25100033-3 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR FRANCISCO AIRAN DA SILVA SEVERO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURICURI, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DA REMESSA CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA DE JULHO/2024 A OUTUBRO/2024 DO SISTEMA DE REMESSA DE DADOS DA GESTÃO PÚBLICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

(Voto em lista)

(Vista solicitado pelo procurador do MPC Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE N°

25100131-3 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR ZACARIAS GESSÉ PEREIRA DOS SANTOS, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAIRÉ, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DA REMESSA CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA DE JULHO/2024 A OUTUBRO/2024 DO SISTEMA DE REMESSA DE DADOS DA GESTÃO PÚBLICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

(Voto em lista)

PROCESSOS PAUTADOS

(1ª PREFERÊNCIA)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N°

24100396-9 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPARANA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADOS: JOSÉ PAULO MEDEIROS DA SILVA (PRESIDENTE DA CÂMARA) E PEDRO DE MORAIS VIEIRA (PRESIDENTE DA CÂMARA).

(Advogado: Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965 DPE)

(Voto em lista)

Relatado o feito, o advogado Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965 DPE - apresentou sustentação oral no tempo regulamentar, em defesa do senhor Pedro de Moraes Vieira. Com a palavra, o procurador Ministério Público de Contas, Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro, assim se manifestou: “Sr. Presidente, Sr. Relator, Srs. Conselheiros, essa questão da desproporcionalidade, ela não foi sanada. Uma questão que foi importante, que foi mencionada da tribuna, é a questão do período de cada gestor. O período aqui analisado foi 22, 23, só que um gestor só estava em 23, me parece que foi o que teve sua defesa oral encerrada agora. Então, a situação global é de desproporcionalidade. Parece-me que o objeto da auditoria especial é irregular. Parece-me que deve haver determinações para que seja feito um levantamento efetivo a respeito da necessidade e, inclusive, das atribuições dos cargos comissionados, para ver se eles se enquadram naquilo que preconiza a Constituição. Uma questão mais difícil seria a questão de penalização através de multa, porque isso dependeria de uma análise muito circunstanciada em termos de em que medida existe um agravamento, porque essa situação de desproporcionalidade nas câmaras municipais, em geral, essa situação não acontece simplesmente na gestão de um presidente de câmara ou de dois. Isso é uma situação histórica, então, atribuir, eventualmente, toda desproporcionalidade a um ou outro presidente é uma questão mais difícil. Mas ao menos que o objeto da auditoria especial seja julgado irregular e que sejam expedidas determinações, me parece que seria, no mínimo, o caminho adequado para a questão imposta”. Continuando, com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves, presidente em exercício, assim se manifestou: “Então, feito as participações, passo ao relator. Vossa Excelência pode proferir o voto”. Com a palavra, o Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator - assim se manifestou: “Presidente, a proposta de voto, eu submeti a Vossas Excelências em lista. E era no sentido, exatamente, de julgar irregular com a aplicação de punição aos gestores. Porém, diante do que me foi apresentado ontem pela defesa, um memorial, eu reflui desse posicionamento, entendendo que o gestor anterior, o senhor Paulo, ele providenciou o concurso, e o gestor seguinte, o senhor Pedro, ele realizou as nomeações, de modo que essa desproporcionalidade foi um tanto quanto minorada. Então, nesse sentido, Presidente, eu vou refluir do meu voto, vou acatar o memorial me apresentado ontem, bem como a defesa oral feita pelo seu advogado, agora, na tribuna. De modo a julgar regular a presente auditoria especial e acolho, em parte, o posicionamento do Ministério Público para que a Câmara faça, de fato, um levantamento para saber se, de fato, a atual situação se enquadra numa proporcionalidade adequada para o exercício das suas funções. Então, presidente, eu acolho a defesa, proponho pela regularidade da auditoria especial com a determinação proposta pelo Ministério Público. É a proposta”. Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves, presidente em exercício, indagou: “É a proposta de regular?” Com a palavra, o Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator - respondeu: “Regular”. Com a palavra, o Conselheiro Eduardo Lyra Porto registrou: “Só uma questão importante nesse voto de Vossa Excelência. senhor Presidente, bom dia, senhores Conselheiros, senhor Procurador, senhores advogados, servidores. Mas uma questão que gostaria de enfatizar neste voto é que, no que toca às Casas Legislativas, o Poder Legislativo em geral, existe uma peculiaridade até pela transitoriedade dos membros, dos parlamentares, que não deve ser, não deve ser, não deve ter a mesma régua, por exemplo, do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, pela transitoriedade deles, é razoável que exista essa rotatividade dos assessores, dos seus assessores que praticam atividade estritamente política, e não que isso seja um salvaguardo para que essas Casas Legislativas não disponham de servidores efetivos que são, de fato, a memória administrativa de cada órgão desses. É muito importante, não só importante, mas como fundamental. Então, nesse caso, que V.Exa. relatou, existiam as nomeações de seis servidores, salvo engano”. Com a palavra, o Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator - respondeu: “Exatamente”. Com a palavra, o Conselheiro Eduardo Lyra Porto registrou: “De sete, não é, do concurso, então acredito que, entendo que V.Exa. percorreu um caminho, realmente, no meu entender, de forma muito razoável, pela regularidade e que seja, realmente, efetivado esse estudo, esse estudo para que se encontre a necessidade efetiva dos servidores efetivos desta Casa. Eu acompanho Vossa Excelência”. Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves, presidente em exercício, indagou: “Eu indago ao Conselheiro Marcos Flávio”. Com a palavra, o Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – relator - assim se manifestou: “Eu acompanho o relator, Sr. Presidente, com as observações que eu concordei, também, integralmente, do Conselheiro Eduardo Porto”. Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves, presidente em exercício, assim se manifestou: “Eu faço só a indagação, se não seria o caso, tendo em vista a questão, já alertada aqui pelo Ministério Público, da adequação dos cargos de chefia, direção e assessoramento, porque uma situação peculiar, e a gente compreende, tem toda a compreensão que as Câmaras Municipais, elas têm uma rotatividade maior em razão da natureza da sua atividade nos cargos. A gente fez um levantamento, o Tribunal recentemente fez um levantamento de todos os órgãos públicos, na proporção entre cargos comissionados, efetivos e temporários. Está em um Portal nosso que tem transparência sobre isso já, mas, e a gente sabe que o maior número é esse. Algumas Câmaras, inclusive, não têm nenhum servidor efetivo, o que demanda uma necessidade de manutenção, de continuidade do serviço público ali existente, e aqui V.Exa. já supera isso quando há lá a nomeação de efetivos. Mas, a própria adequação dos cargos de, comissionados, porque o cargo comissionado pela Constituição tem que estar adequado a cargos de chefia, direção e assessoramento, e às vezes há uma deturpação, não só em Câmaras, mas em Prefeituras, em vários lugares, deturpação da especificidade do cargo, que é um dos alertas. Então, a minha dúvida se não seria o caso de ressalva, só a ressalva, para que na determinação isso fosse levado em conta e fosse acompanhado, monitorado, essa transformação lá na Câmara Municipal. É só um adequado”. Com a palavra, o Conselheiro Substituto Ricardo Rios

- Relator - afirmou: “Acolho, Presidente”. Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves, presidente em exercício, indagou: “Se não houver divergência, Conselheiro Marcos Flávio, Conselheiro Eduardo?” Com a palavra, o Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator - assim se manifestou: “Eu concordo com as observações de Vossa Excelência”. Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves, presidente em exercício, assim se manifestou: “Então, nesse sentido, à unanimidade, aprovada a proposta de voto do Conselheiro Ricardo Rios, julgando regular com ressalvas as contas da auditoria especial da Câmara Municipal de Macaparana”. A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - conformidade. Determinou, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor da Câmara Municipal de Macaparana, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: 1. Que a Câmara Municipal promova estudo no sentido de adequar a relação entre os quadros de servidores. E, ainda, que a nomeação dos servidores comissionados atenda à norma constitucional qual seja, o provimento se destine às funções de direção, chefia e assessoramento. 2. Por fim, que sejam realizados todos os procedimentos de contratação de serviços contábeis de natureza permanente e continuada mediante processo licitatório, conforme exigido pela Resolução TC nº 37/2018. Prazo para cumprimento: 180 dias

**(Excerto da ata da 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 11/03/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)
(2ª PREFERÊNCIA)**

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

EXTRAPAUTA

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25100231-7 - MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA SENHORA RAYSSA GODOY RÉGIS E SILVA, COM O OBJETIVO DE SUSPENDER E, POSTERIORMENTE, ANULAR O PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 003/2025, CONDUZIDO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003 /2025, DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS - PE, TENDO POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM FORNECIMENTO COFFEE BREAK, REFEIÇÃO (QUENTINHA) E LANCHE, DESTINADOS À REALIZAÇÃO DE EVENTOS PROMOVIDOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS POR MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TENDO COMO INTERESSADOS: RAYSSA GODOY REGIS E SILVA (REQUERENTE), SAMARA FERREIRA PONTES E SANDRA CRISTINA RODRIGUES ALBINO (GESTORA).

(Advogados: Henrique Figueira Vidon - OAB 32773-PE; Cayo Cesar do Amaral Galvão - OAB 39698-PE)

(Voto em lista)

Após o relator apregoar o feito, o advogado Dr. Cayo Cesar do Amaral Galvão - OAB 39698-PE - apresentou sustentação oral em defesa da interessada Rayssa Godoy Regis e Silva. O Conselheiro Carlos Neves, presidente em exercício e relator, assim se manifestou: “Eu que agradeço a participação do advogado. Com a palavra o Ministério Público”. Com a palavra, o procurador Ministério Público de Contas, Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro, assim se manifestou: “ Sr. Presidente. Srs. Conselheiros. Sr. Advogado. Em relação a esse ponto, é sempre importante nós termos em mente que a questão da medida cautelar, ela pode ser deferida ou não com base numa cognição sumária. Então é preciso que aqueles requisitos da plausibilidade do direito e da, enfim, de que não haja a irreversibilidade das consequências daquela medida, e até os elementos que são trazidos, porque tem que haver uma decisão rapidamente, o relator tem que decidir monocraticamente em um prazo, depois tem que trazer para homologação no prazo, e as vezes nem todos os elementos estão disponíveis, então a decisão ela é tomada a partir dos elementos que estão disponíveis para decisão. Quando eu li a decisão monocrática do eminente relator, entendi perfeitamente as razões trazidas ali, mas apenas no que diz respeito a um outro ponto que é subsequente à avaliação do deferimento ou não da medida cautelar é que, em regra, nós podemos determinar a instauração de auditoria especial, ou me parece que, ao menos, que um procedimento interno seja iniciado. Porque me parece que para esse caso que nós estamos analisando, como houve de toda sorte o parecer técnico que entendeu de uma certa maneira, me parece que nas determinações deveria existir ao menos a determinação de que fosse instaurado efetivamente um procedimento interno de fiscalização para analisar esses aspectos todos, porque como nem todos os fatos estavam disponíveis no momento da decisão, pode ser que em um aprofundamento surjam esses outros achados. Então a minha sugestão é que seja determinada a instauração de um procedimento interno de fiscalização a respeito desta licitação e eventual contratação”. Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves, presidente em exercício e relator, assim se manifestou: “Eu quero antecipar até aos demais Conselheiros que acolho integralmente, até porque tenho mais duas cautelares hoje que a situação tem essa peculiaridade. A gente, diante das cautelares, e é bom que seja dito isso, o Ministério Público fez bem em dizer que nossa atividade em ambiente cautelar é muito de uma cognição muito sumária. A gente recebe informação de um lado, de um interessado, às vezes de uma parte interessada no sentido de que os efeitos da decisão vão lhe atingir diretamente, como uma empresa que está disputando o processo, representando a cidadania, uma pessoa vem e traz a informação, o efeito não é direto, é indireto. Mas tudo isso é trazido aos autos, rapidamente a gente tem que decidir, inclusive tem prazo na própria lei de licitações, que a gente tem que decidir tudo de uma forma muito célere, o processo tem marcas de medição interna aqui muito exíguas e nós não decidimos, em regra, sem ouvir o outro lado, que é outro também, fazer um contraditório mínimo em ambiente de cautelar é muito difícil, são cinco dias, as vezes a gente concede dois dias para não prejudicar o andamento do processo, os gestores vêm, trazem aos autos informações, a gente pede um parecer da área de licitações e contratos, da auditoria para fazer um julgamento em poucos dias. Esse caso foi em poucos dias. O que é importante destacar é que nem sempre todos elementos estão postos. E, às vezes, a própria auditoria também não tem elementos suficientes, como aqui no caso, para dizer ‘há um sobrepreço’. Há dúvida, mas não há confirmação do sobrepreço. ‘Isso aqui está tantos porcentos a mais, o banco de preço tá dando...’ Essa foi a condição que me apresentou. Porque, para suspender a execução de um contrato, iminente contrato, eu teria que ter elementos mínimos. Mas, por outro lado, eu concordo. Em quase todas, e aqui tenho mais duas, uma em situações próprias, mas nas duas eu determinei a autoria especial. Caso recente do governo do Estado também, determinei uma auditoria especial. Então é bastante pertinente e coerente com as minhas decisões, que nessa parte dispositiva, que ficou o voto, que foi determinada à DEX para instaurar, ciente dos indícios de irregularidades, adote as providências de fiscalização, determinar já uma autoria especial neste contrato. Até porque esse contrato é requisitado por demanda. Então, a cada necessidade, ele pode ser requerido. Ele não é um contrato que se extingue no consumo imediato, é um contrato de longo prazo que os requerimentos são feitos a cada necessidade. Então, em razão disso, mais ainda em razão disso, é justo e é oportuno que se faça uma auditoria porque se de fato houver um sobrepreço, no meio do caminho ou no começo do caminho desse contrato, a gente pode fazer uma intervenção ainda, novamente, se for o caso. Eu faço esse ajuste colocando no meu voto aqui, considerando tudo que foi dito, negando a medida, quer dizer, homologando a decisão monocrática que indeferiu a cautelar, mas fazendo, nesse momento, um ajuste para que seja determinado, se Vossas Excelências concordarem, uma auditoria especial. É como voto e submeto. Conselheiro Eduardo Porto”. Com a palavra, o Conselheiro Eduardo Lyra Porto registrou: “Eu escutei atentamente o relatório, a defesa e exposição do advogado, do membro do Ministério Público e acho que é pertinente essa conclusão no sentido de ter uma continuidade para a averiguação dos fatos, e entendo também a impossibilidade que Vossa Excelência vislumbrou de não conceder a cautelar neste momento, em razão do que existe nos autos, da homologação já dessa licitação, do eventual até assinatura do próprio contrato. Então, como é um contrato

de longa duração, acredito que isso pode ser saneado”. Na sequência, com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves, presidente em exercício e relator, assim se manifestou: “Então, não havendo divergência, fica aprovado o voto da minha relatoria, com esse destaque final para a abertura da auditoria especial”. A Primeira Câmara, à unanimidade, considerando os termos da representação, dos esclarecimentos prestados pela Prefeitura Municipal de Garanhuns, bem como o Parecer Técnico formulado pela Gerência de Licitações e Contratos (GLIC) deste Tribunal; considerando que não há vedação legal explícita à elaboração do processo em lote único e que, no caso concreto, a administração municipal apresentou justificativas suficientes para tal escolha, visando à eficiência na execução do contrato; considerando que, em relação ao tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP), as alegações das representadas demonstram conformidade com as disposições legais pertinentes e que não foi demonstrado na representação inicial que a ausência de cláusula específica tenha efetivamente reduzido o número de licitantes e restringido a competitividade; considerando que não restou demonstrado o suposto sobrepreço que justifique a imediata suspensão do certame; considerando que, para a concessão da medida cautelar, é necessário a presença dos requisitos de plausibilidade do direito e o fundado receio de risco de ineficácia da decisão de mérito, os quais não foram demonstrados de modo claro e inequívoco no âmbito restrito desta cautelar; considerando o opinativo oral do MPCO e a pertinência de formalização de auditoria especial, homologou a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar pleiteada. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Adotar as providências para a imediata instauração de processo de Auditoria Especial para análise do procedimento licitatório em questão e do respectivo contrato decorrente.

(Excerto da ata da 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 11/03/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

2520836-6 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOATÃO DOS GUARARAPES, CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2427187-1, QUE JULGOU ILEGAL O ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA AO SERVIDOR SEBASTIÃO ALVES BEZERRA NETO, PORTARIA Nº 214/2024.

(Advogada: Rafaela Bezerra da Costa Barbosa - OAB: 44885 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, conheceu o Recurso Ordinário e, no mérito, julgou pelo seu provimento, para reformar a Decisão recorrida e julgou legal a Portaria n.º 214/2024, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaboatão dos Guararapes - JABOATÃO PREV, concedendo-lhe o respectivo registro.

(Excerto da ata da 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 11/03/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24100274-6 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: EVALDO JOSÉ DO NASCIMENTO ARAÚJO (SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO) E PATRÍCIO JÚNIOR GOMES DA SILVA (FISCAL DO TRANSPORTE ESCOLAR).

(Advogados: Cariane Ferraz da Silva - OAB: 43722 PE; Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236 /2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Petrolândia, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas: 1. Que as extensões das rotas dos veículos, apuradas via GPS, sejam revisadas e atualizadas, de sorte que sejam condizentes com as rotas efetivamente contratadas (artigo 2º, I, da Resolução TC n. 236, de 24 de abril de 2024); Prazo para cumprimento: 60 dias. 2. Nos próximos contratos serviços de transporte escolar, que as composições dos preços unitários sejam elaboradas de acordo com o artigo 16 da Resolução TC no 156, de 15/12/21 (artigo 2º, I, da Resolução TC n. 236, de 24 de abril de 2024); Prazo para cumprimento: Efeito imediato .

(Excerto da ata da 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 11/03/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25100193-3 - MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA SOLUTION BENEFÍCIOS LTDA., EM FACE DO PREFEITO E PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ITAQUITINGA E DA EMPRESA PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., TENDO EM VISTA OS POSSÍVEIS CRIMES E ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADOS NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 054/2024SRP, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90012/2024, TENDO COMO INTERESSADOS: LÚCIO FERNANDO DE ARAÚJO AGUIAR (PREGOEIRO), PATRICK JOSÉ DE OLIVEIRA MORAES (PREFEITO), PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (REPRESENTANTE LEGAL: RODRIGO MANTOVANI) E SOLUTION + (REPRESENTANTE LEGAL: RENATO LIMA DOS SANTOS).

(Advogados: Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405 PE; Mateus Barbosa Couto - OAB: 463494 SP)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, considerando o teor da Representação interposta pela licitante Solution Benefícios Ltda. (CNPJ nº 52.802.753/0001-14); considerando as razões apresentadas pela Administração em seu pronunciamento em resposta às supostas irregularidades apontadas na Representação; considerando a manifestação apresentada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, após ser notificada da Deliberação Monocrática tomada em sede deste Processo de Medida Cautelar; considerando as conclusões do Parecer Técnico exarado pela Gerência de Fiscalização de Licitações e Contratos (GLIC); considerando que a rescisão unilateral dos três contratos decorrentes da Ata de Registro de Preços do Processo Licitatório nº 054 /2024, por parte da Administração Municipal de Itaquitanga, não tem o condão de determinar a perda superveniente do objeto do presente Processo de Medida Cautelar, nos termos previstos no art. 8º, inciso III, da Resolução TC nº 155/2021; considerando o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como o art. 71 c/c o art. 75 da CF/1988 e a Resolução TC nº 155 /2021, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547); considerando a plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e de fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (periculum in mora periculum in mora reverso), bem como a ausência do , requisitos essenciais para a expedição de medida cautelar, nos termos previstos na Resolução TC nº 155/2021; homologou a decisão monocrática que deferiu a medida

cautelar pleiteada. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Adotar as providências para a imediata instauração de processo de Auditoria Especial.

(Excerto da ata da 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 11/03/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25100194-5 - MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS (GLIC), INCIDENTALMENTE NO PROCEDIMENTO INTERNO TC Nº PI2401613, QUE APUROU A EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES HAVIDAS NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 060/2024, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2024, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE, TENDO COMO INTERESSADOS: ALZIRA DE LUCENA CORREIA LEITE NETA (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO), JOEL GOMES DA SILVA (SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO), SANDRO CORREA DOS SANTOS (PREFEITO) E VOLSKI CULTURAL (REPRESENTANTE LEGAL: FERNANDO COSTA).

(Voto em lista)

Após apregoar o feito, ainda com a palavra, o relator e presidente em exercício, Conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: “Inicialmente, a cautelar do município de Chã Grande, o advogado está aqui presente, inclusive. Os interessados estiveram, trazendo uma informação relevante hoje, e tem uma pequena distinção no meu voto. Os dois casos são muito parecidos nesse aspecto, o processo de Itaquitinga e o processo de Chã Grande. No processo de Chã Grande houve uma representação interna com pedido de cautelar, questiona o Registro de Preços em uma Ata, um problema referente à aquisição de materiais didáticos e paradidáticos, que está em rede de ensino. E foram verificados alguns valores superestimados de alguns itens, especificamente dois itens e, naquele momento, assim que chegou a denúncia, ouvi a parte interessada e, após isso deferi a cautelar, para determinar a suspensão dos efeitos da Ata de Registro de Preços, justamente para intervir antes da concretização de todos os contratos que podem derivar da ata de registro. Ata de Registro é uma sucessão de contratos que podem derivar, cada um com um quantitativo previsto ali que pode ser requerido, e também impedindo novas aquisições referentes à chamada carona, ou proibindo a adesão. Porque, se entende o Tribunal que aquela Ata de Registro de Preços está com alguma irregularidade, o que se faz na Cautelar é: suspende-se a execução contratual, impedindo-se inclusive a adesão de outros municípios, porque ali pode ter alguma irregularidade. Feito isso, o município acolheu inicialmente a nossa decisão, trazendo, na data de ontem, primeiro houve uma suspensão de qualquer contrato, eles acolheram não realizar mais contrato, mas havia um contrato que já tinha sido executado. E o que informa o advogado e o prefeito é que o contrato que foi realizado e executado e entregue, e não há nenhum questionamento sobre isso, nem de preço nem da execução do contrato. A parte incólume, vamos dizer assim dessa licitação, que não foi questionada, no primeiro momento, foi executada ali rapidamente no final do ano. Tem a ver com a verba do FUNDEB que tinha entrado e precisava ser feito o gasto naquele ano e entregue os elementos para a despesa de educação deste ano, aquela preparação para o ano subsequente. E uma parte, significativamente, os itens de 07 a 42, a parte maior inclusive, eles já não estavam contratando, acolheu-se, e trouxe aqui, já cumprindo com a decisão, porque havia, na minha percepção, uma necessidade de abertura de uma auditoria especial. Nesse caso, eles trazem o termo de rescisão da ata de registro de preço. Então, ele rescinde a ata, não há mais essa ata, ela deixa de existir no mundo jurídico, então, na minha percepção perde também o sentido de abrir uma auditoria como havia dito. Meu voto aqui está até para homologar a Cautelar, que na Cautelar já continha essa auditoria especial, mas a auditoria ainda não foi aberta. Já fiz questão de verificar. Não foi aberta e seria um esforço desnecessário, porque não existe mais no mundo jurídico essa Ata de Registro de Preços. Não houve qualquer mal decorrente, porque não houve um uso indevido. E o município vai refazer seus estudos técnicos preliminares para fazer as contratações necessárias. Então a Ata de Registro de Preços nº 26, Processo nº 60, foi rescindida. É importante ressaltar, no caso, o outro que eu estou, é justamente o contrário: não há a rescisão, só suspende-se e aí há necessidade de autoridade especial para acompanhar se essa execução de fato há preço exorbitante. Então, em razão disso, meu voto é por homologar a decisão monocrática, mas, ao invés de determinar à DEX a instauração da auditoria especial, é trazendo a informação juntada aos autos, publicada na data de 10 de março, na data de ontem, rescisão unilateral da Ata de Registro de Preços, nº 26, pelo município de Chã Grande. É nesse sentido Srs. Conselheiros. Alguma divergência? Fica registrado só a retirada dessa parte da auditoria especial. Homologação integral da decisão originária que impediu o registro de preço ser mantido”. A Primeira Câmara, à unanimidade, considerando os termos da representação interna formulada pela Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios (GLIC), bem como as constatações da Auditoria deste Tribunal; considerando que o Processo Licitatório nº 060/2024, Pregão Eletrônico nº 016/2024, da Prefeitura Municipal de Chã Grande, apresenta indícios de irregularidades graves, especialmente em relação à superestimativa orçamentária dos itens 07 a 42 do objeto licitado, configurando um potencial dano ao erário municipal; considerando que a auditoria identificou a ausência de estudo comparativo que ateste a economicidade da aquisição, bem como a insuficiência de comprovação da necessidade real do objeto contratado, comprometendo a transparência e regularidade do certame; considerando a ausência de justificativa adequada para o quantitativo estimado de materiais didáticos, uma vez que a previsão foi feita sem base em dados concretos sobre a quantidade de alunos matriculados no período letivo de 2025; considerando que a falta de competitividade no certame, evidenciada pela ausência de participação das empresas que forneceram cotações na fase interna da licitação, aliada ao fato de que a empresa vencedora já possui contratos recorrentes com o município em valores elevados, levanta suspeitas sobre a isonomia do procedimento; considerando que a auditoria constatou a permissão indevida para adesão de outros entes da administração à Ata de Registro de Preços, sem que tenha sido demonstrada a vantajosidade dessa adesão, em afronta ao princípio da economicidade; considerando a presença dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar, nos termos da Resolução TC nº 155/2021, art. 2º, deste Tribunal, quais sejam, a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de grave lesão ao patrimônio público; considerando, entretanto, que, posteriormente à deliberação monocrática, a ata de registro de preços em questão foi tornada sem efeito, conforme documento acostado aos autos, acarretando a desnecessidade de formalização de auditoria especial, homologou a decisão monocrática que deferiu a medida cautelar pleiteada, excluindo apenas a determinação de formalização de processo de auditoria especial.

(Excerto da ata da 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 11/03/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

24101066-4 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR SEBASTIÃO LEITE DA SILVA NETO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PESQUEIRA, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DE ESCLARECIMENTOS DE TRINTA E OITO INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES PENDENTES DE RESPOSTA POR PRAZO SUPERIOR A SESENTA DIAS, NO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INDÍCIOS (SGI), REFERENTES AOS INDÍCIOS DOS TIPOS: ACUMULAÇÃO DE CARGOS, APOSENTADORIA COMPULSÓRIA, FALECIDOS E INATIVOS/PENSIONISTAS NA FOLHA DE ATIVOS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, lavrado em desfavor do senhor Sebastião Leite da Silva Neto, Prefeito do Município de Pesqueira. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso X, da Lei nº 12.600/2004, ao senhor Sebastião Leite da Silva Neto.

(Excerto da ata da 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 11/03/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE N°

24101073-1 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR ÂNGELO RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERTÂNIA, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DE ESCLARECIMENTOS DE DOZE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES PENDENTES DE RESPOSTA POR PRAZO SUPERIOR A SESSENTA DIAS, NO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INDÍCIOS (SGI), REFERENTES AOS INDÍCIOS DOS TIPOS: ACUMULAÇÃO DE CARGOS, APOSENTADORIA COMPULSÓRIA, FALECIDOS E INATIVOS/PENSIONISTAS NA FOLHA DE ATIVOS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

(Advogado: Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior - OAB: 29754 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, lavrado em desfavor do senhor Ângelo Rafael Ferreira dos Santos, Prefeito do Município de Sertânia. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso X, da Lei nº 12.600/2004, ao senhor Ângelo Rafael Ferreira dos Santos.

(Excerto da ata da 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 11/03/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N°

24100178-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADOS: MARIA DAS GRAÇAS GALLINDO CARRAZZONI (PREFEITA) E FLAWBER RAPHAEL DA SILVA FERREIRA (CONTROLADOR INTERNO).

(Advogado: Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965 DPE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando os senhores Maria das Graças Gallindo Carrazzoni e Flawber Raphael da Silva Ferreira. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos responsáveis.

(Excerto da ata da 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 11/03/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE N°

23100649-4 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADOS: JAZIEL GONSALVES LAGES (PREFEITO), ANDERSON BRUNO DA SILVA OLIVEIRA (CONTROLE INTERNO) E IVALDECI HIPÓLITO DE MEDEIROS FILHO (CONTADOR).

(Advogado: Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São José da Coroa Grande a rejeição das contas do senhor Jaziel Gonsalves Lages, relativas ao exercício financeiro de 2022. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e garantir a eficácia desses instrumentos de planejamento e controle; 2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município; 3. Não incluir na projeto da LOA dispositivo que estabeleça limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, de forma a não descaracterizar a Lei Orçamentária como instrumento de planejamento; 4. Regularizar a situação dos valores não recolhidos/repassados ao RGPS e ao RPPS, zelando pelo equilíbrio dos regimes, de modo a evitar que sejam pagos maiores valores a título de multas e juros, causando danos ao erário municipal; 5. Disponibilizar efetivamente e com integridade as informações devidas e exigidas pela legislação, quanto ao nível de transparência pública; 6. Implementar plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, a fim de buscar o equilíbrio do regime. Determinou que seja dada ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. Deve ser providenciado o cumprimento dos limites estabelecidos nos artigos 27 e 28 da Lei Federal nº 14.113/2020 para a aplicação dos recursos da complementação-VAAT em educação infantil e em despesas de capital.

(Excerto da ata da 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 11/03/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE N°

24101056-1ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA SENHORA MARIA DAS GRAÇAS GALLINDO CARRAZZONI, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, CONTRA O ACÓRDÃO TC N° 1966/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC N° 24101056-1, QUE, ALÉM DE DETERMINAR A ABERTURA DE PROCEDIMENTO INTERNO DE FISCALIZAÇÃO, HOMOLOGOU O AUTO DE INFRAÇÃO EM DESFAVOR DA EMBARGANTE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Advogado: Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965 DPE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, deu-lhes provimento, assim não homologou o Auto de Infração TCE/PE n. 24101056-1 e afastou a aplicação da multa.

(Excerto da ata da 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 11/03/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

EXTRAPAUTA

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE N°

25100183-0 - MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA EWG SERVICOS LTDA., EM FACE DE IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 177/2024 - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 04/2024 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDIBA, CUJO OBJETO É A “CONSTRUÇÃO DE 02 UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE (UBS) NA REGIÃO DO JUAZEIRO GRANDE E NA REGIÃO DO BAIRRO COHAB, MUNICÍPIO DE MIRANDIBA.”, TENDO COMO INTERESSADOS: EVALDO BEZERRA DE CARVALHO (PREFEITO), EWG SERVICOS LTDA (REQUERENTE) E LUIZ WANDERLEY GOMES DA SILVA (REPRESENTANTE LEGAL DE EMPRESA PRIVADA).

(Voto em lista)

Após o relator apreçoar o feito, o Procurador do Ministério Público de Contas, Guido Rostand Cordeiro Monteiro, solicitou a palavra, e se manifestou nos seguintes termos: “Sr. Presidente, essa minha manifestação não se refere especificamente ao processo, mas é porque, como ele trata de indeferimento de medida cautelar, me veio uma questão que tenho observado em alguns processos e venho trazer uma reflexão, que é a seguinte. No regimento interno do TSE, na sua redação original, o artigo 123 coloca quem são as pessoas legitimadas como interessadas no processo. Em 2023, quer dizer, na redação original constava o denunciante, em 2023 foi retirado. Entretanto, ainda permanece o inciso 1, que diz quem é legitimado como interessado. Diz o seguinte: “As pessoas físicas ou jurídicas que iniciem como titulares de direitos, ou interesses individuais, ou no exercício de direito de representação”. Essas pessoas seriam legitimadas como interessadas. Entretanto, me parece que, quando houve a redação do Regimento Interno, que foi em 2015, acredito, eu acho que não estava ainda muito clara a questão da dinâmica das medidas de cautelagem. Porque nós temos uma situação, porque, a meu ver, quando se fala aqui de titular de direito individual, me parece que o titular de direito individual é naqueles casos onde a competência para decidir a questão é exclusivamente do Tribunal. Por exemplo, se determinou o registro ou não de uma aposentadoria. Me parece que faz sentido que o servidor que teve a aposentadoria negada possa vir e sustentar as suas razões. Ou aquele que foi aprovado num concurso, mas que, por algum motivo, o tribunal não conseguiu registrar a admissão, que ele possa sustentar as razões de que a admissão dele foi legal. Nós examinamos essa questão dos direitos individuais, entendendo isso como direito subjetivo, que às vezes um licitante entende que tem. Me parece que essa questão do direito subjetivo, ela deveria ser apreciada no poder judiciário. Quando essa pessoa traz essa questão para cá, ela se assemelha ao denunciante. Ela traz uma questão para ser examinada, sob a ótica do controle externo. E, a partir dali, se inicia uma relação do controle externo com o jurisdicionado, dele. Então, essa minha reflexão é no sentido de que, porque nós vemos, às vezes, no processo de medida cautelar, o seguinte, existe o deferimento, por exemplo, o indeferimento da medida cautelar. Isso é uma decisão monocrática. E existe, posteriormente, o momento da homologação, em que existe praticamente uma contestação do voto do relator, por aquele que entendeu que a sua medida cautelar pleiteada não foi concedida. Me parece que essa dinâmica talvez não fosse dessa maneira. Me parece que ele fica numa condição assemelhada ao do denunciante. Ele trouxe a questão. Muitas vezes, existe o parecer da auditoria a respeito disso, se instaurou uma relação com o jurisdicionado que apresentou defesa. Então, me parece que, nesses casos, quem poderia, eventualmente, sustentar, nesse processo de medida cautelar, seria aquele que se defende, porque se instaurou a relação entre o tribunal e o jurisdicionado. Eu trago essa reflexão porque, às vezes, me parece que a dinâmica da medida cautelar termina, quando ela é monocraticamente indefesa, numa ocasião de pronunciamento posterior ao voto. Ou seja, já com o conhecimento do entendimento do relator, existe uma contestação. Então, essa é a reflexão que quero trazer, porque já vi isso acontecendo em algumas ocasiões. E me parece que, na letra do inciso 1, acho que a sustentação oral, nesses casos, ela é permitida. Mas talvez valesse a pena aprofundar um pouco o significado, até, se for o caso, mudar a redação desse inciso 1 do parágrafo 2º do artigo 123 do regimento interno”. Com a palavra, o presidente em exercício, Conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: “Eu agradeço a participação do Ministério Público de Contas. De fato, é uma matéria que sempre gera certa dúvida. No caso anterior, inclusive, aqui julgado, do município de Garanhuns, eu até comentei aqui com assistência, com a diretora do plenário, que essa regra foi modificada, alguns anos atrás, muito espelhada no que acontece no TCU. O denunciante, ele não é parte, muitas vezes, atingida pelo direito. Foi o caso agora recente, julgou agora, do Garanhuns. Então, o denunciante, ele traz a demanda, até porque a Constituição prevê que toda a sociedade pode trazer a demanda ao Tribunal. Traz a demanda, e a demanda é apurada nessa relação aqui nossa com os gestores. Ele não figuraria como parte interessada, legitimada no ponto de vista de recurso, do ponto de vista de sustentação oral. Até comentei aqui, a gente já tem um advogado escrito, eu não ia fazer, era desproporcional aqui, também impedir a fala dele. Mas essa figura muda um pouco quando tem uma empresa que pode ser atingida diretamente pelos efeitos da decisão. É um déficit de competitividade, em que uma empresa está dizendo que a outra está sendo beneficiada com a escolha dirigida, aí ela já teria a sua órbita jurídica atingida diretamente pela atuação do Tribunal. Tanto que em cautelares que têm contrato, por exemplo, eu tenho o maior cuidado de trazer a empresa atingida. Isso não é fácil, porque a gente tem limite, o direito subjetivo não é protegido aqui, a gente está aqui para proteger o direito do interesse coletivo. Então, até que ponto um denunciante se confunde com a parte? Ou ele traz a demanda e fica aguardando? Qual era a nossa preocupação quando a gente tirou? Esse artigo foi suprimido do Regimento Interno, porque é espelhado com o TCU. É que, por exemplo, a gente não tivesse confusão processual. Uma denúncia vinda de 40 pessoas, por exemplo, os vereadores do Recife se juntassem, por exemplo, e tivesse uma petição aqui, em conjunto, todos isoladamente, os 30 e tantos vereadores se apresentassem aqui, todos iam fazer a sustentação oral no processo contra a Prefeitura. O município outro lá, que tem vinte vereadores. Vinte vereadores, é legítimo, é, mas essa denúncia, essa confusão processual, a gente está protegendo o interesse de cada vereador ali, só se fosse questões, se fosse uma matéria sobre um contrato, uma licitação. Eles têm o locus próprio para fazer esse debate político. Então, a demanda é recebida e nós fazemos o processamento aqui no contraditório próprio. Quando é uma empresa interessada, gera essa dúvida. A gente está aqui olhando para proteger o interesse dela? Não, a gente não faz, proteção dos direitos subjetivos da empresa. Ela vai para o judiciário. Mas quando há um interesse público subjacente relevante, caso de competitividade de licitação, fraude de um processo licitatório, superfaturamento, entre outros, a gente mantém a empresa interessada como parte do processo, até recorrendo. Então, não é fácil, a gente já caminhou para essa mudança, mas acho que essa justificativa é importante, essa fala é importante, para saber até onde vai a intervenção do denunciante, até quando ele pode trazer os elementos. Esse caso do servidor público é ainda mais diferente, porque o servidor, no caso de registro de aposentadoria, por exemplo, o processo muitas vezes tramita fora da órbita dele, quer dizer, a órbita dele é atingida, mas ele não é processualmente parte. A demanda vem do órgão, direto para cá, a gente interfere, por exemplo, se o órgão não recorrer, e ele não ficar sabendo, ele perde o processo. Tem um caso de uma rescisória, que houve omissão do órgão no recurso, que o órgão deveria recorrer, e aí a parte, depois de muitos anos, veio aqui trazer os autos em questão de rescisória. Então, é muito peculiar o nosso processo de contas, não é simples, mas agradeço a intervenção do Ministério Público em contas, porque cada vez mais a gente precisa esclarecer, talvez seja um prazo de análise deste artigo”. O Conselheiro Eduardo Porto registrou: “De fato, é um desafio, é um desafio que nós temos para fazer essa distinção entre o que é interessado realmente e denunciante, para até distinguir e fazer essa adequação processual, para que seja concedido ou não alguns direitos aqui em plenário. Então, assim, é uma observação importante e vale a reflexão”. Continuando, o presidente em exercício, Conselheiro Carlos Neves, registrou: “Então, aprovado à unanimidade, o voto do conselheiro Eduardo Porto, fazendo aqui o registro da participação do Ministério Público em Contas, que sempre é relevante, Dr. Guido do Rostand Monteiro, para que a gente daqui leve a discussão para o ambiente da própria revisão do regimento, que é uma discussão que a gente está tendo, e melhor enquadramento das normas processuais”. A Primeira Câmara, à unanimidade, considerando que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, fiscalizar a regularidade dos processos licitatórios, nos termos do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de

1988; considerando que a decisão monocrática proferida em 26/02/2025 negou a concessão de medida cautelar pleiteada pela empresa EWG Serviços LTDA, no âmbito do Processo Licitatório nº 177/2024 - Concorrência Eletrônica nº 04/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Mirandiba, tendo como objeto a construção de duas Unidades Básicas de Saúde (UBS); considerando que a não concessão da medida cautelar foi embasada no Parecer da Gerência de Auditoria de Obras Municipais/Norte (GAON), que opinou pela ausência dos requisitos legais necessários, especialmente no que se refere à plausibilidade do direito invocado e à inexistência de risco de grave lesão ao erário ou de ineficácia da decisão de mérito; considerando que a inabilitação da empresa EWG Serviços LTDA decorreu da exigência editalícia de comprovação de vínculo de engenheiro eletricista no quadro técnico e da apresentação de atestado de capacidade técnica com valores inferiores aos exigidos no edital; considerando que a manifestação da empresa limitou-se ao Lote 1, resultando na preclusão administrativa quanto ao Lote 2, nos termos do artigo 165, §1º, inciso I, da Lei Federal 14.133/2021; considerando que após publicação da referida Decisão Monocrática no Diário Oficial, não houve qualquer pedido de reconsideração, homologou a decisão monocrática que negou a medida cautelar solicitada.

(Excerto da ata da 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 11/03/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

25100133-7 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA A SENHORA MARIA CLARICE DA SILVA MARTINS, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DA REMESSA CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA DE JULHO/2024 A OUTUBRO/2024 DO SISTEMA DE REMESSA DE DADOS DA GESTÃO PÚBLICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, arquivou o presente processo de Auto de Infração por perda de objeto.

(Excerto da ata da 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 11/03/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

25100040-0 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR MARCÍLIO JOSÉ BISPO DA SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CATENDE, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DA REMESSA CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA DE OUTUBRO/2024 DO SISTEMA DE REMESSA DE DADOS DA GESTÃO PÚBLICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

(Advogada: Fabianna Kely Alves Pereira Passos - OAB: 39509 PE)

(Voto em lista)

Ao iniciar a relatoria dos seus processos, o Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida registrou: “Sr. Presidente, inicialmente gostaria de dizer que me encontro em substituição ao Conselheiro Rodrigo Novaes desde o dia de ontem até o dia de amanhã. Portanto, nesta câmara e no pleno, as propostas de deliberação, nos processos em que o Conselheiro substituto não emite voto, quando trata-se de processos distribuídos originariamente, passa a emitir voto, tendo em vista o que consta no artigo 65, parágrafo 32 do regimento interno. E desta feita, com estes esclarecimentos, irei apresentar votos nos três processos em pauta. Por estar substituindo, a proposta de deliberação converte-se em voto.” Com a palavra, o procurador Ministério Público de Contas, Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro, assim se manifestou: “Sr. Presidente, Sr. Relator, Srs. Conselheiros, justamente como mencionou o eminente relator, havia em pauta outros dois processos bem semelhantes a esse e pedi vista justamente para entender a compreensão desta colenda Câmara a respeito dessa questão. Porque me parece que no dia 12 de dezembro do ano passado houve a notificação de diversas unidades jurisdicionadas para apresentar documentos e no começo de 2025 houve a lavratura de diversos autos de infração. Mas, o eminente relator trouxe a informação de que esse prazo para apresentar essas informações tinha sido estendido até 31 de janeiro de 2025, de modo que essa obrigação não seria mais do gestor da Câmara Municipal do ano anterior, mas o que iniciou agora em 2025 sua gestão. Então, se for esse o entendimento a ser adotado pela Câmara, neste caso que o eminente relator já se encaminha por não homologar o auto de infração, a solução me parece que deve ser semelhante para os outros dois que eu pedi vista e devo devolver na próxima semana, porque essa questão de ter o prazo estendido faz com que a obrigação, realmente, não recaia no gestor do ano anterior, que na Câmara Municipal terminou o mandato em geral no final do ano passado, seria do novo gestor. Então, era essa a questão principal para essas notificações do dia 12 de dezembro do ano passado, que me parece que foram várias, não é? Eu pedi vista de dois processos e me parece que existem outros três, pelo menos nesta sessão, que trata desse assunto”. Com a palavra, o Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator - assim se manifestou: “Presidente, perfeitas as observações do Procurador Dr. Guido e o zelo em ter pedido vista dos outros processos relativos, idênticos, não é? São todos idênticos, competência do Conselheiro Ricardo Rios. De fato, procede, exatamente, e é levando isso em consideração, esses fatos apontados pelo relator, pelo Procurador de Contas, perdão, e tendo em vista que a primeira notificação ocorreu no dia 12 de dezembro, teria o prazo até dia 19, no entanto, Sr. Presidente, sabemos que houve o recesso a partir do dia 20 de dezembro e, posteriormente, o Tribunal de Contas encaminhou um ofício prorrogando o prazo e aí essa prorrogação de prazo, que se dá até o dia 31 de janeiro, não é mais sob a gestão do senhor Marcílio José Bispo da Silva, que nem é mais Presidente da Câmara Municipal de Catende. Então, por isso, Sr. Presidente, o encaminhamento do agora voto e não de proposta de deliberação, como já explicado, é no sentido de não homologar o auto de infração de responsabilidade do Presidente Marcílio José Bispo da Silva, Sr. Presidente. É o voto”. Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves, presidente em exercício e relator, assim se manifestou: “Eu submeto a Vossa Excelência”. Com a palavra, o Conselheiro Eduardo Lyra Porto registrou: “Só uma indagação ao Procurador, essa peculiaridade aí desse prazo do recesso, era também o mesmo do voto do Conselheiro Ricardo?” Com a palavra, o procurador Ministério Público de Contas, Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro, assim se manifestou: “Parece-me, falo aqui de memória, mas, me parece, a notificação foi no dia 12 também. Eu fui até olhar, parece que eram cinco dias úteis e terminava o prazo no dia 19. O recesso viria do dia 20, recesso quer dizer, aquela suspensão de prazos processuais, não é? A partir do dia 20 até o dia 20 seguinte. Mas me parece que, assim, a questão que seria, assim, a questão mais decisiva, no meu modo de entender, porque eu fiquei sabendo, quando li aqui o processo, essa prorrogação de prazo até 31 de janeiro de 2025, porque se é assim, se existiu essa prorrogação de prazo para entrega e ficaria com o gestor seguinte, realmente fazer a penalização do gestor anterior ficaria. Mas, por outro lado, eu não sei em que medida essa informação a respeito dessa questão do prazo foi amplamente difundida, porque se é assim que o prazo ficou para 31 de janeiro, então haveria de existir uma uniformização, talvez na Câmara e talvez em outras Câmaras também, na outra Câmara, para que o entendimento seja o mesmo para todos os casos”. Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves, presidente em exercício e

relator, assim se manifestou: “ Nos casos que eu trouxe, inclusive hoje, é um pouco diferente, são casos de Prefeituras, e eu não vi essa, não há nos autos, aqui, informação”. Com a palavra, o procurador Ministério Público de Contas, Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro, assim se manifestou: “Eu tentei olhar também isso nos outros autos de infração, qual era a data, a maioria das datas eu acho que regulava por volta de setembro, outubro, os autos de infração. Não eram situações exatamente iguais dessas notificações do dia 12, porque me parece que essas notificações do dia 12 foram feitas várias ao mesmo tempo, tanto que surgiram processos, dois com um relator e três com outro relator, e talvez existam outros. Então, essa questão é que me parece que a Câmara precisa uniformizar para que a gente tenha uma solução uniforme para todo mundo”. Com a palavra, o Conselheiro Eduardo Lyra Porto registrou: “Entendi. Considerando essa situação trazida aqui pelo relator e também a preocupação do membro do Ministério Público, vou acompanhar o relator, ressaltando já o entendimento consolidado. Mas eu o acompanho nesse caso.” Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves, presidente em exercício e relator, assim se manifestou: “No caso o relator está, Conselheiro Marcos Flávio, só para esclarecer, não homologando o auto de infração”. Com a palavra, o Conselheiro Eduardo Lyra Porto registrou: “Não homologando”. Com a palavra, o Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator - assim se manifestou: “Não homologando”. Com a palavra, o Conselheiro Eduardo Lyra Porto registrou: “ Em razão dessa peculiaridade, que foi até o dia 31, não é?” Com a palavra, o Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator - assim se manifestou: “Ter sido o Presidente anterior”. Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves, presidente em exercício e relator, assim se manifestou: “Que não é o caso dos demais, não é isso Conselheiro? Acho que Vossa Excelência, nos outros, não está aplicando”. Com a palavra, o Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator - assim se manifestou: “Não, são casos idênticos”. Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves, presidente em exercício e relator, assim se manifestou: “Ah, tem outro caso também?” Com a palavra, o Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator - assim se manifestou: “São três processos”. Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves, presidente em exercício e relator, assim se manifestou: “São Câmaras de Vereadores? Todos Câmaras de Vereadores”. Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves, presidente em exercício e relator, assim se manifestou: “Porque os de Câmaras de prefeituras foi antes”. Com a palavra, o Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator - assim se manifestou: “O senhor vai colher os votos?” Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves, presidente em exercício e relator, assim se manifestou: “Sim, Conselheiro Marcos Flávio. Vossa Excelência já votou nesse caso ou vai votar?” Com a palavra, o Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator - assim se manifestou: “Pela não homologação de Catende”. Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves, presidente em exercício e relator, assim se manifestou: “Não homologação. O Conselheiro Eduardo acompanhou, eu também acompanho. À unanimidade, aprovado. Com essa observação que vale destacar, não só para os processos de Vossa Excelência, mas todos os processos que podem ter essa peculiaridade do adiamento do prazo final da apresentação pode ter gerado uma tendência nossa aqui de olhar a não homologação com esse olhar da mudança de gestão, porque calhou exatamente na mudança da gestão. Se a obrigação de fazer era de um gestor e foi alongada para o outro, a gente tem que ter esse cuidado de não punir aquele que não poderia ser punido. Se a gente fez a dilação do prazo, tem que arcar com essa dilação do prazo, que é o que Vossa Excelência está fazendo e cuidando. No caso que eu trago hoje, inclusive, Conselheiro Marcos Flávio, é um caso de Prefeitura que o prazo foi num outro momento, então, em uma realidade diferente. Inclusive, a gente está sendo bem mais duro, mais incisivo, porque foi dado o prazo, fim do prazo, não cumpriu, aplicação de infração. Como há a dilação do prazo, a gente não pode fazer essa aplicação. Eu concordo com Vossa Excelência e vou acompanhar, à unanimidade, aprovado o voto de Vossa Excelência”. A Primeira Câmara, à unanimidade, não homologou o Auto de Infração, de responsabilidade do presidente (2024), senhor Marcílio José Bispo da Silva.

(Excerto da ata da 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 11/03/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

25100050-3 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR JOSÉ KAIO FELIPE NERY, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DA REMESSA CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA DE JULHO/2024 A OUTUBRO/2024 DO SISTEMA DE REMESSA DE DADOS DA GESTÃO PÚBLICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, não homologou o Auto de Infração, de responsabilidade do presidente (2024), senhor José Kaio Felipe Nery. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas, à Diretoria de Controle Externo: 1. Notificar Wellington Bispo de Andrade, presidente da Câmara Municipal de Glória do Goitá (exercício financeiro de 2025), para que proceda à regularização do envio de dados ao Sistema Remessa TCE-PE no prazo máximo quinze dias úteis.

(Excerto da ata da 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 11/03/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Às 11h54min, nada mais havendo a tratar, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Ézio Viana dos Reis, Secretário de Sessão da GEAT-DAS, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente da Primeira Câmara deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, Edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 11 de março de 2025. Assinado: Conselheiro Carlos Neves - Presidente.



Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO

OUVIDORIA
0800081027
ouvidoria@tcepe.tc.br
ouvidoria.tcepe.tc.br